



Segunda-feira
25/08/02

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 240\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 2.000\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio n' outro assunto sujeito a pagamento é de 1.000\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n° 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n° 261/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano	Semestre	Para países de expressão portuguesa:	Ano	Semestre
I Série	4 800\$00	3 500\$00	I Série	6 500\$00	5 000\$00
II Série	3 200\$00	1 900\$00	II Série	4 500\$00	3 500\$00
I e II Séries	6 500\$00	4 200\$00	I e II Séries	8 200\$00	5 500\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 000\$00	6 000\$00
			II Série	5 500\$00	4 500\$00
			I e II Séries	9 000\$00	7 000\$00

SUMÁRIO

Assembleia Nacional:

Secretaria-Geral.

Ministério das Finanças e Planeamento:

Direcção-Geral da Administração

Ministério da Educação e Desportos:

Direcção dos Recursos Humanos.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Ministério das Infraestruturas e Transportes:

Direcção de Serviço de Administração.

Ministério do Turismo, Indústria e Comércio:

Direcção de Administração.

Ministério da Reforma do Estado, Administração Pública e Poder Local:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Município do Santa Cruz:

Câmara Municipal

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Despacho do Primeiro Vice-Presidente da Assembleia Nacional, por delegação de S. Ex^a o Presidente da Assembleia Nacional:

De 2 de Agosto de 2002:

João Aqueleu Jenner Barbosa Amado, técnico parlamentar de 2ª classe, referência 13, escalão B, do quadro do pessoal da Assembleia Nacional, exercendo em comissão de serviço o cargo de Director-Geral de Administração da Presidência da República, promovido a técnico parlamentar de 1ª classe, referência 14, escalão B, nos termos do artigo 10º, alínea b) do Decreto-Legislativo n° 13/97, de 1 de Julho, conjugado com o artigo 4º do Decreto-Lei n° 10/93, de 10 de Março para técnico parlamentar de 1ª classe, referência 14, escalão B.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no código 01.01.02 do orçamento privativo da Assembleia nacional. — (Isento do visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea o), n° 1 do artigo 14º da Lei n° 84/IV/93, de 12 de Julho).

Despachos do Primeiro Secretário da Mesa da Assembleia Nacional, por subdelegação de S. Ex^a o Primeiro Vice-Presidente da Assembleia Nacional:

De 12 de Junho de 2002:

Ao abrigo dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei n° 86/92, de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regula-

mentar nº 13/93, de 30 de Agosto, prorrogam os seguintes funcionários e agentes do quadro da Assembleia Nacional, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2002:

Pessoal Técnico:

Maria Monserrate Aires Cruz, técnico parlamentar adjunto, referência 11, escalão A, para técnico parlamentar adjunto, referência 11, escalão B;

Inês Tavares Fernandes, técnico parlamentar adjunto, referência 11, escalão A, para técnico parlamentar adjunto, referência 11, escalão B;

Dulce Helena Barbosa da Silva Fernandes, técnico parlamentar de 2ª classe, referência 13, escalão A, para técnico parlamentar de 2ª classe, referência 13, escalão B;

Antoinette Combric, técnico parlamentar de 2ª classe, referência 13, escalão A, para técnico parlamentar de 2ª classe, referência 13, escalão B;

Pessoal Administrativo

Venceslau Cardoso, secretário parlamentar de 1ª classe, referência 8, escalão E, para secretário parlamentar de 1ª classe, referência 8, escalão F;

Maria Ressurreição Tavares Vaz, secretário parlamentar de 1ª classe, referência 8, escalão F, para secretário parlamentar de 1ª classe, referência 8, escalão G;

Maria Lina da Conceição Rodrigues Andrade, secretário parlamentar de 3ª classe, referência 6, escalão A, para secretário parlamentar de 3ª classe, referência 6, escalão B;

Pessoal Operário

Benício António Brito, operador de equipamentos, referência 5, escalão C, para operador de equipamentos, referência 5, escalão D;

Jeremias Baptista, electricista, referência 7, escalão C, para electricista, referência 7, escalão D.

Pessoal Auxiliar

Paula Alfama, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão D, para escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão E;

Elmira da Luz Fernandes Gonçalves, telefonista, referência 2, escalão B, para telefonista, referência 2, escalão C;

Adalberto José Mendes, condutor auto de ligeiros, referência 2, escalão E, para condutor auto de ligeiros, referência 2, escalão F;

Luis Semedo Gonçalves, condutor auto de ligeiros, referência 2, escalão D, para condutor auto de ligeiros, referência 2, escalão E;

Maria Felicidade de Pina Tavares, reprodutora, referência 2, escalão D, para reprodutora, referência 2, escalão E;

Maria Helena Mendes Monteiro, governanta, referência 3, escalão F, para governanta, referência 3, escalão G;

Ester Simas Araújo Barbosa Amado, recepcionista, referência 2, escalão C, para recepcionista, referência 2, escalão D;

Manuel António Veiga, guarda, referência 1, escalão E, para guarda, referência 1, escalão F;

Francisco Paulo Ramos, guarda, referência 1, escalão E, para guarda, referência 1, escalão F;

Elisio Monteiro Lopes, jardineiro, referência 1, escalão D, para jardineiro, referência 1, escalão E;

Ana Maria Mendonça, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão C, para ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão D;

Teresa de Fátima Lopes, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão C, para ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão D;

João José Delgado, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão B, para ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão C.

As despesa têm cabimento na dotação inscrita no código 01.01.99 do orçamento privativo da Assembleia Nacional. — (Isento do visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea o), nº 1 do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho e o nº 3 do artigo 14º da Lei nº 4/VI/2001, de 17 de Dezembro).

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 2 de Agosto de 2002. — O Secretário-Geral, *Eutrópio Lima da Cruz*.

— o § o —

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Direcção da Administração

Despachos de S. Exª o Secretário de Estado Adjunto do Ministério das Finanças e Planeamento:

De 15 de Maio de 2002:

José Tomás Sena Monteiro, técnico superior, 1ª do quadro de pessoal da Direcção de serviço da Administração do Ministério das Finanças e Planeamento, nomeado, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de director de gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e Planeamento, nos termos do nº 1 a 3 do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, conjugado com a alínea b) dos artigos 12º e 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, e nº 2 do artigo 41º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 13 de Maio de 2002.

Esana Jacqueline Fernandes Silva Soares de Carvalho, técnica superior, nomeada para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de assessora do Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e Planeamento, nos termos do nº 1 a 3 do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, conjugado com a alínea b) dos artigos 12º e 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, e nº 2 do artigo 41º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 13 de Maio de 2002.

José Lopes Varela, motorista de serviço público, nomeado, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de condutor auto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e Planeamento, nos termos do nº 1 a 3 do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, conjugado com a alínea b) dos artigos 12º e 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, e nº 2 do artigo 41º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 13 de Maio de 2002.

As despesas têm cabimento na divisão de Cl. Ec. 01.01.01 do orçamento para 2002 do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e Planeamento.

Despacho do Director-Geral das Contribuições e Impostos, por delegação de S. Exª o Ministro das Finanças e Planeamento:

De 25 de Julho de 2002:

Fica inscrito como técnico de contas Maria Filomena Mendes Fernandes.

Direcção da Administração, na Praia, aos 6 de Agosto de 2002. —
O Director *Carlos Manuel Barreto dos Santos*.

—oço—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS

Direcção dos Recursos Humanos

Despacho de S. Exª a ex-Ministra da Educação, Ciência e Desporto:

De 19 de Dezembro de 2000:

Nélida Maria Feire de Brito da Fonseca., professora do ensino secundário, referência 8, escalão A, de nomeação definitiva do quadro de pessoal da Escola Secundária "Pedro Gomes", concedida, nos termos dos artigos 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 29 de Dezembro de 2000.

Despachos de S. Exª o Ministro da Educação e Desportos:

De 17 de Maio de 2001:

Ana Helena Carneiro Chantre, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, com contrato administrativo de provimento, em serviço no Concelho da Praia, nomeada definitivamente, no referido cargo, nos termos do nº 2 do artigo 19º e alínea b) do nº 2 do artigo 39º, ambos do Decreto-Legislativo nº 7/98, de e Dezembro, conjugado com o nº 5 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro

Natalina Maria Neves Fortes, professora com contrato a termo, referência 5, escalão C, da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, nomeada definitivamente na carreira docente, na categoria de professora do ensino secundário, referência 8, escalão A, nos termos do nº 2 do artigo 19º e alínea b) do nº 2 do artigo 39º, ambos do Decreto-Legislativo nº 7/98, de e Dezembro, conjugado com o nº 5 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Américo Lopes Santos, mestre de oficina, com contrato administrativo de provimento, referência 6, escalão D, da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, nomeado definitivamente, na carreira docente, na categoria de professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, nos termos do nº 2 do artigo 19º e alínea b) do nº 2 do artigo 39º, ambos do Decreto-Legislativo nº 7/98, de e Dezembro, conjugado com o nº 5 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Daniel Joaquim Soares, mestre de oficina, com contrato administrativo de provimento, referência 6, escalão D, da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, nomeado definitivamente, na carreira docente, na categoria de professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, nos termos do nº 2 do artigo 19º e alínea b) do nº 2 do artigo 39º, ambos do decreto-Legislativo nº 7/98, de e Dezembro, conjugado com o nº 5 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro

As despesas têm cabimento na verba inscrita na divisão 12ª, Cl.Ec.01.01.99 do Ministério da Educação e Desportos. — (Visado pelo tribunal de Contas em 30 de Julho de 2002)

De 5 de Abril de 2002:

Alexandre Nascimento Pinheiro, mestre de oficina, com nomeação definitiva, referência 6, escalão E, da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, nomeado, na categoria de professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, nos termos do nº 3 do artigo 85º do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro, conjugado com o nº 5 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro

As despesas têm cabimento na verba inscrita na divisão 12ª, Cl.Ec.01.01.99 do Ministério da Educação e Desportos. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 31 de Julho de 2002)

Despachos do Sectário-Geral ao abrigo da competência delegada por s. Exª o Ministro da Educação, Cultura e Desportos:

De 12 de Novembro de 2001:

Adelino Abel da Lomba, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, de nomeação definitiva do Concelho de Brava, na situação de licença de longa duração, autorizado o regresso ao quadro de origem por urgente conveniência de serviço, nos termos do nº 1 do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2001.

De 14:

Celso Lopes Rodrigues, professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, de nomeação definitiva do Liceu "Domingos Ramos", na situação de licença de longa duração, autorizado o regresso ao quadro de origem por urgente conveniência de serviço, nos termos do nº 1 do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 14 de Novembro de 2001.

De 15:

António dos Santos Lopes Almeida, professor primário, referência 3, escalão A, de nomeação definitiva do Concelho de São Nicolau, na situação de licença de longa duração, autorizado o regresso ao quadro de origem por urgente conveniência de serviço, nos termos do nº 1 do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 15 de Novembro de 2001.

As despesas têm cabimento na verba inscrita na divisão 12ª, Cl.Ec.01.01.99 do Ministério da Educação e Desportos. — (Visado pelo tribunal de Contas em 31 de Julho de 2002).

De 25 de Julho, de 2002:

David Ramos Pimenta, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, de nomeação definitiva do quadro de pessoal da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, concedida, nos termos dos artigos 47º a 49º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, licença sem vencimento de longa duração, por um período de 1 (um) ano, com efeitos a partir de 1 de Setembro do corrente ano.

COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos, comunica-se que Crisanto Avelino Sanches de Barros, inspector do ensino, referência 13, escalão A, de nomeação definitiva, do quadro da Inspeção-Geral do Ensino, que se encontrava colocado, em comissão eventual de serviço, para frequentar o curso de Planificação em Educação da UNESCO, Paris - França, ao abrigo do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, regressou ao quadro de origem, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2002.

Para os devidos efeitos, comunica-se que Claudina Henriqueta Valadares Dupret, professora do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão C, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal do Liceu "Domingos Ramos, que se encontrava na situação de licença sem vencimento para exercício de funções com carácter precário em organismo internacional, ao abrigo do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, regressou ao quadro de origem, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2002.

RECTIFICAÇÃO

Por se ter publicado de forma inexacta no Boletim Oficial nº 22/2002, II Série, de 3 de Junho, os despachos de S. Exª o Ministro da Educação, Cultura e Desportos, rectifica-se como segue:

Onde se lê:

Despachos de S. Exª a Ministra da Educação e Cultura

Deve ler-se:

Despachos de S. Exª o Ministro da Educação, Cultura e Desportos

Direcção de Administração, na Praia, 31 de Julho de 2002. — Pelo Director, *Ulisses Monteiro*.

—oço—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despacho de S. Exª o Ministro da Saúde:

De 16 de Julho de 2002:

Fernany Henrique Medina e Borges, técnico adjunto, referência 11, escalão B da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, em serviço na Delegacia de Saúde do Porto Novo, exonerado das suas funções, a seu pedido, com efeitos a partir de 3 de Julho de 2002, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 28º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Despacho da Director do Hospital "Dr. Agostinho Neto", por delegação de S. Exª o Ministro da Saúde:

De 22 de Julho de 2002:

Domingos Almada Borges, enfermeiro-geral, escalão V, índice 100, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 18 de Julho de 2002, que é do seguinte teor:

"Que as faltas dadas de 31 de Janeiro de 2002 a 31 de Maio de 2002, devem ser justificadas".

Despacho da Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração:

De 24 de Julho de 2002:

Maria Andrade Centeio, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão C, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, concedida 90 (noventa) dias de licença sem vencimento, nos termos do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2002.

COMUNICAÇÃO

Maria do Céu Ramos Teixeira, médica graduada, escalão III, índice 125, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, encontrando-se em comissão eventual de serviço, em Portugal, tendo regressado ao país, retoma as suas actividades profissionais a partir do dia 23 de Julho de 2002.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, 24 de Julho de 2002. — O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Direcção de Serviços de Administração

Despacho de S. Exª o Ministro das Infraestruturas e Transportes:

De 22 de Julho de 2002:

António Fonseca Santos, Delegado Marítimo do quadro privativo da Marinha e Portos em serviço na Delegação Marítima do Porto Novo - Santo Antão, dada por finda a referida comissão com efeitos a partir de 1 de Agosto, ficando colocado na Capitânia dos Portos de Barlavento de São Vicente.

Nadir Cândido Teixeira Almeida, Delegado Marítimo do quadro privativo da Marinha e Portos, em serviço na Delegação Marítima da Boa Vista, transferida para a Delegação Marítima de São Nicolau.

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos comunica-se que faleceu no passado dia 29 de Julho de 2002 nesta cidade da Praia, o condutor auto-pesado, referência 4, Escalão D, João Baptista Brito que prestava serviço em regime de contrato na Direcção-Geral das Infraestruturas e Saneamento Básico do Ministério das Infraestruturas e Transportes.

Direcção dos Serviços de Administração, na Praia, 1 de Agosto de 2002. — A Directora, *Maria da Luz de O. Santos*.

—oço—

MINISTÉRIO DO TURISMO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Direcção de Administração

Despacho de S. Ex^a os Ministro do Turismo, Indústria e Comércio:

De 26 de Junho de 2002:

Marise Gomes Fernandes, secretária executiva, nomeada nos termos do nº1 do artigo 2º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, conjugado com as alíneas b) e c) do artigo 14º, da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de secretária do Ministro do Turismo, Indústria e Comércio, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2002.

A despesa tem cabimento no mapa XVI, código 01.01.01, do orçamento em vigor.

Direcção de Administração, na Praia, 26 de Julho de 2002. — Pelo Director, *Sara Soares*

—oço—

MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO,
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
E PODER LOCAL

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho de S. Ex^a a Ministra da Reforma do Estado, Administração Pública e Poder Local:

de 19 de Fevereiro de 2002:

Patrícia Jorge Nobre Leite Miranda Alfama, técnica superior, referência 13, escalão A, quadro da Direcção-Geral das Pescas, colocada em comissão eventual de serviço nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 4º e conjugado com o artigo 19º do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, para participar num estágio sobre controle de qualidade dos produtos das pescas em Agadir – Marrocos, de 5 de Janeiro de 2002 a 1 de Fevereiro do mesmo ano.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita do capº 1º, divisão 11ª, Cl.Ec. 01.01.02 do orçamento vigente.

De 10 de Junho:

Bernardino Lopes Santos, médico geral, escalão I, índice 120, em serviço no Hospital “Dr. Agostinho Neto” – Praia, colocado em comissão eventual de serviço nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 4º conjugado com o nº 1 do artigo 19º do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, para frequentar o curso de especialização em oftalmologia, em Portugal, por um período de 12 meses, com efeitos a partir de 20 de Fevereiro de 2002.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita do capº 1º, divisão 6ª, Cl.Ec. 01.01.02 do orçamento vigente

Carlos Gregório Lopes Pereira Gonçalves, oficial conservador de 3ª classe, referência 6, escalão A do quadro privativo dos Registos, Notariado e Identificação colocado em comissão eventual de serviço nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 4º conjugado com o nº 1 do artigo 19º do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, para frequentar o curso de extensão universitária para conservadores e notários, em Portugal, por um período de 11 meses, com efeitos a partir de 25 de Janeiro de 2002.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita do capº 1º, divisão 9ª, Cl.Ec. 01.01.02 do orçamento vigente.

Augusto César Lima Neves, técnico superior, referência 13, escalão B, em serviço no Hospital “Dr. Baptista de Sousa” - São Vicente colocado em comissão eventual de serviço nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 4º conjugado com o nº 1 do artigo 19º do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, para frequentar o curso de pós-graduação, na área de Psicoterapia Ambulatorial – cuidados primários de saúde mental, em Brasil, por um período de 12 meses, com efeitos a partir de 20 de Janeiro de 2002.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita do capº 1º, divisão 6ª, Cl.Ec. 01.01.02 do orçamento vigente

Maria da Glória Soares Oliveira Fortes, médica geral escalão III, índice 110 colocado no Hospital “Dr. Baptista de Sousa” – São Vicente colocado em comissão eventual de serviço nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 4º conjugado com o nº 1 do artigo 19º do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, para frequentar o curso de pós-graduação, na área de Nefrologia, em Brasil, por um período de 12 meses, com efeitos a partir de 20 de Março de 2002.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita do capítulo 1º, divisão 6ª, Cl.Ec. 01.01.02 do orçamento vigente.

De 13 de Junho:

Maria das Dores Silveira, director administrativo, referência 13, escalão C, do quadro do Ministério das Finanças, exercendo em comissão ordinária de serviço o cargo de Vereadora na Câmara Municipal de São Vicente, desligado de serviço para efeitos de aposentação, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 128/V/2001, de 22 de Janeiro, e do artigo 21º do Decreto-Lei nº 10/2002, de 25 de Março, aposentada definitivamente na categoria de Director-Geral, nível IV, com direito a uma pensão anual de 1 171 333\$ (um milhão, cento e setenta e um mil e trezentos e trinta e três escudos), calculada de conformidade com o artigo 37º da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado.

José Manuel Silva Pires Ferreira, técnico superior de 1ª, do quadro da Marinha e Portos, desligado de serviço para efeitos de aposentação, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 128/V/2001, de 22 de Janeiro, e do artigo 21º do Decreto-Lei nº 10/2002, de 25 de Março, aposentado definitivamente na categoria de Director-Geral, nível V, com direito a uma pensão anual de 1 267 902\$ (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e dois escudos), calculada de conformidade com o artigo 37º da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado.

Leonildo Cerilo Monteiro, técnico superior principal, do quadro do ex-Ministério do Indústria e Comércio, desligado de serviço para efeitos de aposentação, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 128/V/2001, de 22 de Janeiro, e do artigo 21º do Decreto-Lei nº 10/2002, de 25 de Março, aposentado definitivamente na categoria de Director-Geral, nível V, com direito a uma pensão anual de 1 267 902\$ (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e dois escudos), calculada de conformidade com o artigo 37º da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no cap. 1º, div. 4ª, cód. 01.03.04. – (Visados pelo Tribunal de Contas, em 30 de Julho de 2002).

De 22 de Julho:

Maria Teresa de Filomena Spencer de Melo, nomeada, para em comissão de serviço, exercer as funções de secretária de S. Exª a Ministra da Reforma do estado, Administração Pública e Poder Local, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 3º do decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, com efeitos a partir de 1 de Agosto do ano em curso.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita na divisão 1ª, Cl.Ec. 01.01.01 do orçamento do Gabinete da Ministra da Reforma do Estado, Administração Pública e Poder Local. – (Isento do visto do Tribunal de Contas).

Despachos do Director-Geral da Administração Pública:

De 6 de Março de 2002:

Noel Silva Santos, chefe de divisão da ex-Junta de Recursos Hídricos, desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº2, alínea a) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido declarado definitivamente incapaz para o exercício de qualquer actividade profissional, de acordo com a opinião da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 30 de Agosto de 2001 e homologado por despacho de S. Exª o Ministro da Saúde em 31 de Outubro do mesmo ano, com direito a pensão provisória anual de 1 104 954\$24 (um milhão cento e quatro mil novecentos e cinquenta e quatro escudos e vinte e quatro centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 28 anos e 2 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 5 de Agosto de 2002).

De 11 de Abril:

Justiniano Gonçalves, guarda assalariado, da Direcção de Administração do Ministério das Infraestruturas e Transportes, desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº2, alínea a) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido declarado definitivamente incapaz para o exercício de qualquer actividade profissional, de acordo com a opinião da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 1 de Setembro de 1988 e homologado por despacho de S. Exª o Ministro da Saúde em Setembro do mesmo ano, com direito a pensão provisória anual de 67 974\$70 (sessenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro escudos e setenta centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 16 anos e 3 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despachos de 28 de Fevereiro de 2002 da Directora da Contabilidade Pública, foram autorizados os descontos para compensação de aposentação relativamente a 15 anos e 3 meses de serviço.

O montante da dívida no valor de 124 920\$, poderá ser amortizado em 270 prestações mensais e consecutivas sendo a primeira de 373\$ e as restantes de 463\$. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 31 de Julho de 2002).

De 18:

Alberto Domingos Fernandes, fiscal do Ministério da Agricultura e Pescas, prestando serviço na Delegação de Santa Cruz, desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº1, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 154 752\$ (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despachos de 14 de Fevereiro de 2002 da Directora da Contabilidade Pública, foram autorizados os descontos para compensação de aposentação relativamente a 31 anos, 10 meses e 3 dias de serviço.

O montante da dívida no valor de 271 648\$, poderá ser amortizado em 270 prestações mensais e consecutivas sendo a primeira de 1 034\$ e as restantes de 1 006\$ a serem deduzidas na pensão mensal de aposentação. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 19 de Julho de 2002).

De 21 de Maio:

Matilde Moreira, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalação A, do Centro de Máquinas e Equipamentos do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 2, alínea b) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 96 206\$04 (noventa e seis mil, duzentos e seis escudos e quatro centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 23 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despachos de 16 de Abril de 1994 da Directora da Contabilidade Pública, foram autorizados os descontos para compensação de aposentação relativamente a 16 anos, 7 meses e 11 dias de serviço.

O montante da dívida no valor de 107 658\$, poderá ser amortizado em 270 prestações mensais e consecutivas sendo a primeira de 380\$80 e as restantes de 398\$80 – (Visado pelo Tribunal de Contas em 19 de Julho de 2002).

Amélia Fernandes Silva, professora primária, referência 3, escalação E, do Ministério da Educação, Cultura e Desportos, Delegação de Santa Cruz, desligada de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 522 312\$ (quinhentos e vinte e dois mil, trezentos e doze escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, conjugado com o artigo 77º do Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despachos de 8 de Abril de 1996 da Directora da Contabilidade Pública, foram autorizados os descontos para compensação de aposentação.

O montante da dívida no valor de 69 606\$, poderá ser amortizado em 120 prestações mensais e consecutivas sendo a primeira de 586\$ e as restantes de 580\$. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 19 de Julho de 2002).

De 10 de Junho:

Manuel Augusto dos Santos do Rosário, ex-funcionário do Ministério das Infraestruturas e Transportes, desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº2, alínea a) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido declarado definitivamente incapaz para o exercício de qualquer actividade profissional, de acordo com a opinião da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 10 de Janeiro de 2002 e humologado por despacho de S. Exª o Ministro da saúde em 15 de Janeiro do mesmo ano, com direito a pensão provisória anual de 63 370\$56 (sessenta e três mil trezentos e setenta escudos e cinquenta e seis centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 22 anos e 2 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despachos de 13 de Julho de 1995 da Directora da Contabilidade Pública, foram autorizados os descontos para compensação de aposentação relativamente a 18 anos, 2 meses e 27 dias de serviço.

O montante da dívida no valor de 130 333\$10 poderá ser amortizado em 270 prestações mensais e consecutivas sendo a primeira de 486\$80 e as restantes de 482\$70 a serem deduzidas na pensão mensal de aposentação— (Visado pelo Tribunal de Contas em 31 de Julho de 2002).

As despesa têm cabimento na dotação inscrita no capº 1º, Div. 4ª, e código 01.03.054 do orçamento vigente.

Despachos da Directora da Contabilidade Pública, por subdelegação de S. Exª o Ministro das Finanças e Planeamento:

De 3 de Junho de 2002:

Izilda dos Reis Borgês de Carvalho, na qualidade de viúva e representante dos filhos menores de João da Veiga Carvalho, que foi guarda nocturno da Delegação da Praia do Ministério da Educação e Desportos, falecido em 8 de Março de 2001, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro a pensão de sobrevivência anual de 36 000\$ (trinte seis mil escudos) com efeitos a partir de 8 de Março de 2001

A esta pensão deverão ser descontadas as quantias de 129 043\$ e 21 507\$, para compensação de aposentação e sobrevivência, amortizáveis em 270 e 120 prestações mensais, sendo as primeiras de 61\$ e 182\$20 e, as restantes de 478\$ e 179\$20, respectivamente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 19 de Julho de 2002).

De 23:

Tomásia Gomes de Brito, na qualidade de viúva de Fernando Mendes Fernandes, que foi agente de 1ª classe do Comando da Guarda Fiscal, falecido em 30 de Março de 2002, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro a pensão de sobrevivência anual de 94 848\$ (noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito escudos) com efeitos a partir de 30 de Março de 2002. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 31 de Julho de 2002).

Maria da Luz da Cruz, na qualidade de mãe e representante dos filhos menores de Fernando Mendes Fernandes, que foi agente de 1ª classe do Comando da Guarda Fiscal, falecido em 30 de Março de 2002, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro a pensão de sobrevivência anual de 94 848\$ (noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito escudos) com efeitos a partir de 30 de Março de 2002. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 31 de Julho de 2002).

De 28:

Eva Correia e Silva, na qualidade de viúva de João Francisco Vaz Sanches Cardoso, que foi faroleiro-chefe da Direcção-Geral de Marinha e Portos, aposentado, falecido em 17 de Maio de 2002, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro a pensão de sobrevivência anual de 156 288\$ (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e oito escudos) com efeitos a partir de 17 de Maio de 2002. — (Visado pelo tribunal de Contas em 31 de Julho de 2002).

De 2 de Julho:

Maria Fernanda de Sousa Bento e Brito, na qualidade de viúva de Manuel Adolfo de Brito, que foi 2º oficial dos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aposentado pelo Governo Português, falecido em 14 de Novembro de 2001, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro a pensão de sobrevivência anual de 64 116\$ (sessenta e quatro mil, cento e dezasseis escudos) com efeitos a partir de 14 de Novembro de 2001.

Ao falecido tinha sido fixado a pensão complementar, nos termos do artigo 5º do Decreto-Legislativo nº 1/95, de 27 de Maio, conjugado com o Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Beneficiou do Decreto-Lei nº 5, de 18 de Fevereiro de 2002.

A esta pensão deverão ser descontadas as quantias de 192 572\$30 e 32 095\$40 para compensação de aposentação e sobrevivência, amortizáveis em 270 e 120 prestações mensais, sendo as primeiras de 721\$50 e 274\$80 e, as restantes de 713\$20 e 267\$40, respectivamente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 31 de Julho de 2002).

De 8:

Alcindo Mendes Cardoso Vieira, na qualidade de pai e representante de Deila Magdala Silva Vieira, filha menor de Antónia Ramos Silva, que foi ajudante de serviços gerais dos serviços do Ministério das Infraestruturas e Transportes, falecida em 30 de Maio de 2001, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro a pensão de sobrevivência anual de 36 000\$ (trinta e seis mil escudos) com efeitos a partir de 30 de Maio de 2002.

Beneficiou do Decreto-Lei nº 21/94. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 31 de Julho de 2002).

De 9:

Ángela Maria Tavares, na qualidade de avó e representante de Gilmar José Semedo Tavares, filho menor de Renato José Barbosa Fernandes, que foi técnico superior da Direcção-Geral do Planeamento do ex-Gabinete do Vice-Primeiro-Ministro, falecido em 18 de Dezembro de 2000, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro a pensão de sobrevivência anual de 36 000\$ (trinta e seis mil escudos) com efeitos a partir de 18 de Dezembro de 2000.

Beneficiou do Decreto-Lei nº 21/94.

A esta pensão deverão ser descontadas as quantias de 22 232\$30 e 3 701\$40 para compensação de aposentação e sobrevivência, amortizáveis em 270 e 120 prestações mensais, sendo as primeiras de 93\$60 e 40\$20 e, as restantes de 82\$30 e 30\$80, respectivamente.

Maria José Brito, na qualidade de mãe e representante de Cláudia Sofia de Brito Barbosa Fernandes, filha menor de Renato José Barbosa Fernandes, que foi técnico superior da Direcção-Geral do Planeamento do ex-Gabinete do Vice-Primeiro-Ministro, falecido em 18 de Dezembro de 2000, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro a pensão de sobrevivência anual de 36 000\$ (trinta e seis mil escudos) com efeitos a partir de 18 de Dezembro de 2000.

Beneficiou do Decreto-Lei nº 21/94.

A esta pensão deverão ser descontadas as quantias de 22 232\$30 e 3 701\$40 para compensação de aposentação e sobrevivência, amortizáveis em 270 e 120 prestações mensais, sendo as primeiras de 93\$60 e 40\$20 e, as restantes de 82\$30 r 30\$80, respectivamente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 31 de Julho de 2002).

De 31:

Maria de Fátima Horta Mendes Monteiro, na qualidade de viúva e representante dos filhos menores de António Mendes Monteiro, que foi professor profissionalizado, referência 4, escalão C da Delegação do Ministério da Educação — Delegação de Santa Catarina, falecido em 16 de Junho de 1999, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro a pensão de sobrevivência anual de 131 172\$ (cento e trinta e um mil, cento e setenta e dois escudos) com efeitos a partir de 16 de Junho de 1999.

Beneficiou do Estatuto do Pessoal Docente e dos Decretos-Leis nº 13/2000 e 5/2002.

A esta pensão deverão ser descontadas as quantias de 167 562\$ e 27 927\$ para compensação de aposentação e sobrevivência, amortizáveis em 270 e 120 prestações mensais, sendo as primeiras de 620\$60 e 235\$70 e, as restantes de 620\$60 e 232\$70, respectivamente.

As despesa têm cabimento na verba da Org. 10, Div. 11º, e código 01.03.05 do orçamento vigente do Ministério das Finanças e Planeamento.

Direcção-Geral da Administração Pública, 31 de Julho de 2002, — O Director-Geral, por substituição, *João da Cruz Silva*.

—oço—

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

Câmara Municipal

RECTIFICAÇÃO

Por erro da Administração foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 27/2002, de 8 de Julho o despacho de nomeação de António Maria Lopes Borges, no cargo de técnico adjunto da Câmara Municipal de Santa Cruz, de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Despacho de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, de 10 de Junho de 2002:

Deve ler-se:

Despacho de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, de 24 de Abril de 2002:

Câmara Municipal de Santa Cruz, Pedra Badejo, 26 de Julho de 2002 — O Secretário Municipal, *Alberto Mendes Borges*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, COOPERAÇÃO E COMUNIDADES

Gabinete de Estudos, Documentação e Assessoria

AVISO

Torna-se público que Cabo Verde é parte do Acordo em Matéria de Luta contra a Droga e Branqueamento de Capitais assinado na Cidade da Praia, aos 6 de Agosto de 1999, entre a República de Cabo Verde e a República do Senegal.

Mais se informa, que a mesma entrou em vigor para todo o território nacional no dia 1 de Fevereiro de 2002.

Gabinete de Estudos, Documentação e Assessoria, na Praia, aos 5 de Agosto de 2002. — O Director-Geral do Gabinete, *José Eduardo Barbosa*.

ORDEM DOS ADVOGADOS

Conselho Superior

No uso da competência conferida pela alínea f) do artigo 35º do Estatuto da Ordem dos Advogados de Cabo Verde,

Sob proposta apresentada pelo Conselho Disciplinar nos termos da alínea f) do artigo 83º do Estatuto,

O Conselho Superior delibera o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Disciplinar que baixa em anexo.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O Regulamento Disciplinar entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Conselho Superior, na Praia aos 24 de Maio de 2002. — *Ligia Dias Fonseca — José Manuel Pinto Monteiro — José Luís Andrade — Te-reza Amado*.

REGULAMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Acção Disciplinar)

1. A acção disciplinar da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, abreviadamente designada ORDEM, rege-se pelos preceitos do Estatuto da Ordem dos Advogados e do presente regulamento e é exercida pelo Bastonário, Conselho Superior, Conselho Disciplinar e pelo Plenário previsto nos termos dos artigos 84º e 85º dos Estatutos da Ordem.

2. Os casos omissos serão resolvidos de harmonia com os preceitos do Estatuto da Ordem, as regras gerais do processo penal e os pareceres do Conselho Superior.

Artigo 2º

(Iniciativa do procedimento disciplinar)

1. O procedimento disciplinar terá por base decisão do Presidente do Conselho Disciplinar, delegável em qualquer dos membros do Conselho Disciplinar nas condições definidas no despacho de delegação.

2. Porém, em caso de decisão sobre a instauração de processo disciplinar a qualquer titular de um órgão da ORDEM, o procedimento disciplinar terá por base a deliberação de um plenário constituído pelo Conselho Superior, Presidente e Vice-Presidente da Mesa da Assembleia Geral e pelo Conselho Disciplinar, convocado e presidido pelo Bastonário, salvo se for ele o arguido, caso em que o Presidente do Conselho Disciplinar assumirá a direcção da sessão.

Artigo 3º

(Participação disciplinar)

1. O procedimento disciplinar será instaurado com fundamento em participação dos Tribunais, de qualquer autoridade ou pessoa com conhecimento de factos susceptíveis de integrarem infracção disciplinar ou certidão, recebida do Ministério Público ou de entidades com poderes de investigação criminal ou policial, das participações apresentadas contra advogados.

2. Quando apresentada por escrito e por pessoa que não seja advogado ou entidade oficial, a assinatura do participante deverá ser reconhecida pelos meios legalmente admissíveis; se verbal, levantar-se-á auto de notícia.

Artigo 4º

(Indeferimento da participação disciplinar)

1. O pedido de instauração de procedimento disciplinar será indeferido, por decisão fundamentada, quando resultar de participações manifestamente inviáveis, para o que se poderá ordenar diligências preliminares sumárias destinadas a esclarecer os factos em causa.

2. O indeferimento será comunicado ao participante, podendo da decisão recorrer para o Conselho Disciplinar quando ela tiver sido adoptada pelo respectivo Presidente.

Artigo 5º

(Legitimidade para intervir no processo)

As pessoas com interesse directo relativamente aos factos participados são admitidas a intervir no processo, por si ou por intermédio de advogado especialmente mandatado para o efeito.

Artigo 6º

(Autonomia da Responsabilidade Disciplinar)

1. A responsabilidade disciplinar é independente da civil ou criminal.

2. Pode, todavia, ser ordenada, oficiosamente ou a requerimento do interessado ou arguido, a suspensão do procedimento disciplinar até decisão a proferir em processo considerado como prejudicial.

Artigo 7º

(Desistência do procedimento disciplinar)

A desistência do procedimento disciplinar pelo titular do interesse directo nos factos participados extingue a responsabilidade disciplinar, excepto se for manifesto que a falta imputada afecta a dignidade do visado, ou prestígio da Ordem ou da profissão.

Artigo 8º

(Forma do processo)

1. A instrução do processo disciplinar é sumária e, através dela, deve o relator esforçar-se para procurar a verdade material, remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e recusar o que for impertinente, inútil ou dilatatório.

2. A forma dos actos, quando não esteja expressamente regulada, deve ajustar-se ao fim em vista e limitar-se ao indispensável para o atingir.

Artigo 9º

(Natureza secreta)

1. A natureza secreta do processo, até ao despacho da acusação, não impede a sua consulta pelo arguido ou seu advogado, quando autorizada pelo relator e caso não exista inconveniente para a instrução.

2. Pode ainda o relator, no interesse da instrução, fornecer ao titular do interesse directo nos factos participados e ao arguido cópia de peças do processo a fim de sobre elas se pronunciarem.

3. A passagem de certidões só pode ser autorizada por deliberação do Conselho Disciplinar, mediante requerimento em que se indique o fim a que se destinam.

4. O arguido e o titular do interesse directo nos factos participados, quando advogado, que não respeitem a natureza secreta do processo, incorrem em responsabilidade disciplinar.

Artigo 10º

(Cumulação de processos)

1. Se contra o mesmo arguido penderem vários processos disciplinares, ainda que em instâncias diversas, serão todos apensados ao mais antigo, de forma a ser proferida uma só decisão, passando a instrução de todos para a competência do plenário previsto no n. 2 do artigo 2º.

2. Porém, a apensação não será efectuada se dela resultarem inconvenientes manifestos, designadamente se os novos processos forem instaurados depois de proferida acusação no mais antigo.

Artigo 11º

(Validade dos actos processuais)

1. Os actos processuais valem desde que assinados e rubricados por quem presidir à diligência e por quem os escreva. O participante, o interessado e o acusado, quando intervenham, devem também assiná-los e rubricá-los.

2. Todos os actos e termos do processo, incluindo os despachos e acórdãos, estes com exclusão da parte decisória, podem ser dactilografados e, quando o não sejam, deverá a letra ser perfeitamente legível.

3. Poderão ser utilizados modelos impressos a completar por quem os deve escrever.

4. Nos termos, autos e certidões os espaços em branco serão inutilizados e as entrelinhas, rasuras e emendas ressalvadas.

Artigo 12º

(Prazo para a prática de actos processuais)

1. O prazo para a prática dos actos processuais é de cinco dias úteis, salvo disposição especial ou despacho do relator.

2. Este prazo, tal como os demais especialmente previstos no Estatuto e neste Regulamento, conta-se pela forma estabelecida na legislação processual civil.

3. O não cumprimento dos prazos processuais pelo relator ou por qualquer membro de órgão ou plenário com competência disciplinar determina a responsabilidade disciplinar.

Artigo 13º

(Proibição de prática de actos durante as férias judiciais)

1. Os actos de expediente e a apresentação de requerimento e dos demais papéis processuais não podem ser praticados durante as férias judiciais, salvo se se tratar de processos com arguido suspenso das suas funções, e devem ser feitos no horário normal de funcionamento da secretaria.

2. A data de entrada dos papéis será neles posta no acto de apresentação, bem como nos duplicados que os apresentantes exibam, incorrendo em responsabilidade disciplinar quem a alterar, seja para que fim for.

Artigo 14º

(Guarda dos processos)

O chefe da secretaria é responsável pela guarda dos processos e não poderá mostrá-los sem autorização do relator e, se findos, do Bastonário ou do Presidente do Conselho Disciplinar.

Artigo 15º

(Forma de comunicação dos actos processuais)

Quando outra formalidade não seja expressamente exigida, as comunicações dos actos processuais e as notificações das mesmas serão feitas por carta registada com aviso recepção enviada para o domicílio profissional ou notificação pessoal.

CAPÍTULO II

Da forma do processo

Artigo 16º

(Formas do Processo)

1. O processo disciplinar é comum ou de inquérito.
2. O processo comum será usado sempre que ao advogado ou advogado estagiário seja imputada falta determinada.
3. O de inquérito, que se regula pelas normas aplicáveis ao processo disciplinar em tudo o que não esteja especialmente previsto, quando qualquer dos órgãos da Ordem, advogado ou advogado estagiário o requeira, ou, por não ser concretizada a falta ou conhecido o infractor, se torne necessário proceder a averiguações destinadas ao esclarecimento dos factos.

Artigo 17º

(Processo de Inquérito)

1. A forma de processo comum é a regulada nos capítulos seguintes.
2. O processo de inquérito está sujeito às mesmas normas do processo comum, com as seguintes alterações:
 - a) O relator, para além das diligências normais que considere necessárias, poderá chamar, por meio de anúncios, a depor as pessoas que tenha conhecimento de factos respeitantes à matéria a averiguar;
 - b) Finda a instrução, o relator emitirá parecer fundamentado em que proporá o prosseguimento do processo disciplinar, ou o seu arquivamento, consoante considere existirem, ou não, indícios bastantes da prática de infracção disciplinar;
 - c) Tal parecer será apreciado na primeira sessão do Conselho da Disciplina e ali será deliberado se o processo deve prosseguir como disciplinar, se arquivado ou realizadas diligências complementares de prova;
 - d) Caso o processo siga como disciplinar, o até então processado valerá como corpo de delito;
 - e) Se o parecer não obtiver aprovação, será designado novo relator de entre os membros do Conselho que tenham feito vencimento.

CAPÍTULO III

Da organização do processo comum

Artigo 18º

(Distribuição)

1. Mandado instaurar procedimento disciplinar, as participações, queixas ou autos de notícia serão distribuídos na primeira sessão do Conselho Disciplinar posterior à sua apresentação, sem prejuízo de delegação dessa tarefa em qualquer dos seus membros.
2. A distribuição será feita por sorteio, de forma a repartir igualmente os processos pelos vogais do Conselho a quem caiba o encargo da instrução.

3. Será feita nova distribuição no impedimento permanente do relator, ou nos seus impedimentos temporários, sempre que as circunstâncias o justifiquem, e ainda quando o Conselho Disciplinar aceite a sua escusa.

4. A decisão de instauração de procedimento disciplinar e identificação do relator do processo serão comunicados ao arguido.

Artigo 19º

(Local da instrução)

1. A instrução do processo realiza-se nas instalações da ORDEM, com excepção das diligências que, pela sua natureza, se mostre conveniente serem efectuadas em local diferente.
2. Neste caso, as diligências poderão ser realizadas por deslocação do relator ao local apropriado ou serem cometidas a um advogado que, pelas circunstâncias, se encontrar e em melhor situação para as realizar, com indicação do prazo para cumprimento e da matéria sobre que deverão incidir.

Artigo 20º

(Cumprimento das diligências)

1. Expirado o prazo fixado pelo relator para o cumprimento das diligências, o processo seguirá os termos normais, juntando-se o ofício enviado, logo que devolvido.
2. Se, porém, o relator entender ser indispensável para a descoberta da verdade a realização prévia das diligências solicitadas, o processo aguardará o cumprimento e devolução do ofício que contém o pedido.

Artigo 21º

(Juramento)

Os peritos, tradutores, intérpretes, declarantes e testemunhas prestarão compromisso, sob juramento legal, de desempenharem conscienciosamente os deveres de cargo e de dizerem a verdade.

CAPÍTULO IV

Da instrução

Artigo 22º

(Noção de instrução, meios de prova e prazo)

1. Entende-se por instrução ou fase instrutória o conjunto de diligências destinadas à organização do processo, até ser proferido o despacho de acusação.
2. Nesta fase são admissíveis todos os meios de prova permitidos em Direito.
3. O prazo de instrução é de sessenta dias a contar da data de despacho de instauração do processo disciplinar, sob pena de caducidade do procedimento disciplinar.

Artigo 23º

(Audição prévia do arguido)

1. O relator, para além de ouvir o participante, o titular do interesse directo nos factos participados e as testemunhas por estes indicadas, deverá sempre notificar o arguido para responder, querendo, à matéria da participação ou queixa.
2. Poderá também ordenar exames, fazer juntar documentos, requisitar processos e, de um modo geral, proceder a todas as diligências susceptíveis de contribuir para o apuramento da verdade.

Artigo 24º

(Realização de diligências)

1. O participante, o titular de interesse directo nos factos participados e o arguido podem requerer ao relator, nesta fase do processo, a realização das diligências de prova que considerem necessárias ao apuramento da verdade.
2. Porém, só será dado deferimento a esse requerimento se lhe for reconhecida utilidade e pertinência, mas serão mandados juntar aos autos todos os papéis recebidos de um e outro, que respeitem ao processo.
3. Tanto o participante como o arguido não podem recusar-se a estar pessoalmente presentes nos casos em que o relator o ordene.

Artigo 25º

(Quando se considera finda a instrução)

1. Finda a instrução, o relator profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado a propor o arquivamento do processo ou que este aguarde produção de melhor prova.

2. Não sendo proferido despacho de acusação, o processo com o parecer do relator será presente à primeira sessão do Conselho Disciplinar para deliberação e, não sendo a proposta aprovada, será nomeado novo relator.

SECÇÃO I

Da prova documental

Artigo 26º

(Apresentação de documentos)

1. Com a participação ou queixa serão juntos os documentos destinados à prova dos factos em que assenta a arguição.

2. Será, todavia, admitida a junção, até às alegações, de qualquer documento que não tenha sido possível obter anteriormente ou quando, por razões atendíveis, tenha sido prorrogado o prazo para a sua junção.

3. O relator poderá oficiosamente determinar a junção de documentos até à sessão do julgamento.

Artigo 27º

(Junção posterior de documentos)

Se qualquer declarante ou testemunha, ao ser ouvido, apresentar algum documento para corroborar as suas afirmações, o relator ordenará a sua junção aos autos.

SECÇÃO II

Dos exames

Artigo 28º

(Exames)

Os exames serão requeridos até ao encerramento da instrução e efectuados nos termos e com as formalidades estabelecidas no Código de Processo Penal.

SECÇÃO III

Da prova testemunhal

Artigo 29º

(Incapacidade para ser testemunha)

1. Não podem ser admitidas como testemunhas as pessoas inábeis para depor nos termos da lei processual civil e aquelas que forem consideradas incapazes para esse efeito pela lei processual penal.

2. As pessoas inábeis para depor podem, se o desejarem e o relator o entender conveniente, ser ouvidas como declarantes, sem prejuízo do aplicação do disposto da lei processual penal a respeito das pessoas que não são obrigadas a depor ou a prestar declarações.

Artigo 30º

(Número de testemunhas)

1. Na fase de instrução do processo o número de testemunhas a inquirir será o que o relator entender necessário à descoberta da verdade.

2. É aplicável à inquirição de testemunhas o disposto nos números 1 e 2 do artigo 24º.

Artigo 31º

(Notificação das Testemunhas)

As testemunhas e declarantes serão notificadas do dia, hora e local em que devem comparecer para serem ouvidos, podendo, no entanto, o relator ouvir outras pessoas que, porventura, se encontrem presentes.

Artigo 32º

(Redacção dos Depoimentos)

1. Os depoimentos e declarações serão reduzidos a escrito, ficando a redacção a cargo dos próprios autores; porém, se não quiserem usar deste direito ou se o fizerem por forma defeituosa ou inconveniente, serão redigidos pelo relator.

2. O participante, o titular do interesse directo nos factos participados e o arguido ou o seu advogado, quando presentes, poderão, findo o interrogatório, requerer ao relator que formule novas perguntas tendentes ao completo esclarecimento do depoimento ou declarações prestadas.

3. No final, os depoimentos e declarações serão lidos a quem os produziu, que os assinará e rubricará.

Artigo 33º

(Acareação)

1. São admitidas acareações entre testemunhas, declarantes, participantes, titular de interesse directo nos factos participados e arguidos e entre uns e outros.

2. Podem, também, ser deduzidas impugnações e contraditas, com os fundamentos e nos termos da lei processual penal.

CAPÍTULO V

Dos incidentes

Artigo 34º

(Incidentes)

1. São incidentes em processo disciplinar:

- a) A suspensão preventiva do arguido;
- b) Os impedimentos dos que devem instruir ou julgar os processos;
- c) A falsidade.

2. Os incidentes são autuados por apenso ao processo em que forem deduzidos.

SECÇÃO I

Da suspensão preventiva

Artigo 35º

(Suspensão preventiva)

1. Proferido despacho de acusação pode ser ordenada a suspensão preventiva do arguido, se este for indiciado com pena de suspensão igual ou superior a dois anos e se mostrar conveniente para os fins da instrução.

2. A deliberação será notificada ao arguido, pessoalmente ou por registo postal com aviso de recepção, com entrega da cópia respectiva e a advertência de que a partir dessa notificação, se deverá abster da prática de qualquer acto profissional, sob pena de ser dada publicidade à suspensão e sem prejuízo de procedimento criminal.

3. Será comunicada a suspensão ao Tribunal da Comarca do domicílio profissional advogado arguido e ao Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 36º

(Preferência no julgamento de arguido suspenso preventivamente)

Os processos disciplinares com arguido suspenso preventivamente preferem, no julgamento, a todos os demais e os seus termos correm mesmo em férias.

SECÇÃO II

Dos impedimentos

Artigo 37º

(Impedimentos)

Nenhum membro pode intervir na instrução e julgamento de processos disciplinares ou de inquérito:

- a) Quando ele ou o seu cônjuge seja participante, titular de interesse directo nos factos participados ou arguido;

- b) Quando for participante, titular de interesse directo nos factos participados ou arguido algum seu parente ou afim na linha recta ou até ao terceiro grau na linha colateral, bem como seu tutelado ou curatelado;
- c) Quando o participante, titular de interesse directo nos factos participados ou o arguido for, ou tenha sido seu constituinte e os factos em causa tenham relação directa ou indirecta, com o mandato;
- d) Quando tiver de depor como testemunha, ressalvado o disposto no nº 2 do artigo 38º;
- e) Quando se verificar qualquer dos casos previstos no artigo 112º do Código de Processo Penal.

Artigo 38º

(Declaração de impedimento)

1. Quem se considerar impedido por alguma destas causas, assim o declarará no processo, logo que deste tenha conhecimento.
2. O que for indicado como testemunha deve declarar nos autos, sob juramento legal, se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão do processo e só em caso afirmativo se admitirá o impedimento.

Artigo 39º

(Dedução do incidente de impedimento)

1. Os impedimentos podem ser deduzidos pelas partes em qualquer altura do processo em simples requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Disciplinar, com imediato oferecimento de provas.
2. Recebido o requerimento será ouvido o visado que responderá, por escrito, no prazo que lhe for fixado, entre cinco a oito dias.
3. Se confessar o impedimento, o incidente é considerado findo e o visado substituído, se tal se mostrar necessário; no caso contrário, serão produzidas as provas e o julgamento do incidente far-se-á dentro dos oito dias seguintes.

Artigo 40º

(Julgamento do incidente)

Compete ao Presidente do Conselho o julgamento do incidente, mas da sua decisão cabe recurso para o Conselho.

Artigo 41º

(Outras razões de natureza impeditiva)

1. Qualquer outra razão que pareça de natureza impeditiva deverá ser exposta verbalmente ao Presidente do Conselho, que resolverá.
2. Se o Presidente o considerar necessário ou conveniente poderá levar o assunto à primeira sessão do Conselho e colher a opinião dos seus membros antes de decidir.
3. No caso de o Presidente julgar que existe razão impeditiva lavrará despacho, não fundamentado, no processo.

SECÇÃO III

Da falsidade

Artigo 42º

(Dedução do incidente de falsidade)

1. O incidente da falsidade apenas pode ser deduzido contra documento que influa no julgamento, e no prazo de oito dias a contar da notificação da sua junção aos autos.
2. Quando admitido, será instruído e julgado com o processo principal.

CAPÍTULO VI

Das excepções

Artigo 43º

(Excepções)

1. São excepções em processo disciplinar:
 - a) A incompetência;

- b) A ilegitimidade;
- c) A litispendência;
- d) O caso julgado;
- e) A prescrição.

2. Estas excepções são todas de conhecimento oficioso, e podem ser deduzidas em qualquer altura do processo, até às alegações finais, em simples requerimento com indicação dos factos que fundamentam e da prova respectiva.

3. Antes da decisão e julgamento será ouvida a parte contrária, fixando-se-lhe um prazo para se pronunciar, entre cinco e oito dias.

4. Não poderão ser indicadas mais de três testemunhas por cada parte para prova dos factos justificativos das excepções.

Artigo 44º

(Prescrição do procedimento disciplinar)

1. O procedimento disciplinar prescreve no prazo de dois anos contados a partir da data em que a falta tiver sido cometida ou daquela em que cesse a consumação dos factos, ou da prática do último deles.

2. Sendo as infracções disciplinares simultaneamente criminais, o prazo de prescrição é o do procedimento criminal quando este for superior.

Artigo 45º

(Direito de requerer a continuação do procedimento disciplinar)

O arguido que beneficiar da prescrição do procedimento disciplinar poderá, quando notificado, requerer que o processo continue os seus termos.

CAPÍTULO VII

Das nulidades

Artigo 46º

(Nulidades)

1. Em processo disciplinar apenas constituem nulidade:
 - a) A falta de audiência do arguido nos termos do nº 1 do artigo 23º deste Regulamento;
 - b) A falta ou insuficiência de diligências essenciais para a descoberta da verdade;
 - c) A falta de número de votos necessários para o vencimento nos acórdãos; O incumprimento do disposto nos artigos 47º e 48º.
 - d) A não realização de diligências que possam influenciar a decisão sobre o mérito da causa e requeridas pelo arguido.

2. As nulidades das alíneas a) e b) determinam a anulação de todo o processado posterior, devendo, porém, considerar-se sanadas quando não arguidas no prazo de oito dias a contar de qualquer intervenção posterior nos autos da parte com legitimidade para a sua arguição, ou da sua notificação para qualquer termo processual posterior à sua verificação.

3. A nulidade da alínea c) impõe a anulação do julgamento e a sua repetição, ficando sem efeito quando se tenha praticado posteriormente, salvo se se dever considerar sanada por falta de arguição nos termos da parte final do anterior nº 2.

4. As nulidade das alíneas d) e e) são insupríveis e determinam a anulação de todo o processado posterior e pode ser arguida ou conhecida oficiosamente a todo o tempo, até ao trânsito em julgado da decisão.

5. O julgamento das nulidades previstas nas alíneas a) e d) cabe ao relator, depois de ouvidos o participante, o titular de interesse directo nos factos participados e o arguido, ou algum, ou alguns deles, conforme os casos e da sua decisão cabe recurso para o Conselho Disciplinar.

CAPÍTULO VIII

Da acusação

Artigo 47º

(Despacho de Acusação)

1. Quando da instrução resultarem indícios suficientes da existência de falta disciplinar, o relator fará juntar aos autos extracto do registo disciplinar do arguido e redigirá despacho de acusação devidamente fundamentado, em que especificará:

- a) A identidade do arguido;
- b) A exposição do facto ou factos imputados, bem como as circunstâncias da sua prática e as demais que possam servir para uma completa apreciação do comportamento do arguido;
- c) As normas legais e regulamentares infringidas;
- d) O prazo para apresentação da defesa e para o arguido requerer, querendo, que o julgamento se efectue em audiência pública.

2. O prazo para a apresentação da defesa nunca poderá ser inferior a dez dias úteis, prazo que é elevado para o mínimo de vinte dias úteis quando se tratar de tratar de infracção indiciada com pena de suspensão superior a seis meses.

Artigo 48º

(Notificação da Acusação ao Arguido)

1. Do despacho de acusação será extraída, no prazo de 48 horas, a cópia, a qual será entregue ao arguido mediante notificação pessoal ou por carta registada com aviso de recepção, conforme for mais rápido e conveniente.

2. A notificação, desde que feita nos termos do número anterior, não deixa de produzir efeitos pelo facto de a cópia do despacho de acusação ser devolvida ou de se não mostrar assinado o aviso de recepção, considerando-se feita na data da respectiva devolução.

3. No caso do arguido se ter ausentado do país ou se for desconhecido o seu paradeiro, será notificado por edital afixado na porta do seu escritório ou da última residência conhecida, o qual conterá um resumo da acusação e o prazo referido na alínea d) do artigo anterior, fixado de trinta a sessenta dias.

CAPÍTULO IX

Da defesa

Artigo 49º

(Prazo para apresentação da defesa)

1. O prazo para apresentar a defesa é peremptório e só em caso de justo impedimento poderá ser excedido, cabendo ao relator, em despacho fundamentado, deferir ou indeferir o requerimento respectivo, com recurso para o Conselho Disciplinar.

2. A notificação para apresentar a defesa vale como audiência efectiva do arguido e a falta de resposta, dentro do prazo marcado, torna o arguido revel.

Artigo 50º

(Advogado)

1. O arguido pode organizar a sua defesa pessoalmente ou nomear advogado para esse efeito.

2. Se estiver impossibilitado de exercer esse direito por motivo devidamente comprovado, o relator nomear-lhe-á um curador, preferindo a pessoa a quem competiria a tutela, no caso de interdição.

3. A nomeação nos termos dos números anteriores dá ao mandatário ou curador o direito de usar de todos os meios de defesa facultados ao arguido.

Artigo 51º

(Consulta do processo)

1. Durante o prazo para a apresentação da defesa o processo pode ser consultado na secretaria, ou confiado ao arguido ou a advogado constituído para exame no seu escritório.

2. Compete à secretaria a confiança do processo, mediante recibo assinado em que claramente se assumia a obrigação de o devolver, dentro do prazo da defesa.

3. A falta de cumprimento da obrigação referida no número anterior, para além de procedimento criminal, acarretará a instauração de procedimento disciplinar.

Artigo 52º

(Apresentação da defesa)

A defesa, na qual devem expor-se clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam, será apresentada na secretaria da ORDEM.

Artigo 53º

(Apresentação de testemunhas e outros meios de prova)

1. Com a defesa será oferecido o rol de testemunhas, juntos os documentos de que o arguido já possa dispor e requeridas quaisquer diligências de prova.

2. Não podem ser indicadas mais de cinco testemunhas por cada facto e o seu total não pode exceder o número de vinte.

3. O arguido deve precisar os factos sobre os quais incidirá a prova oferecida, sendo convidado a fazê-lo, sob pena de indeferimento, na falta de indicação.

4. As testemunhas domiciliadas fora da concelho do domicílio profissional do arguido devem ser apresentadas pelo arguido. Porém, em caso de impossibilidade devidamente fundamentada, poderá ele requerer a sua inquirição por officio.

5. Os documentos supervenientes poderão ser juntos ao processo nos termos do números 2 e 3 do artigo 26º.

6. Serão recusadas as provas e diligências manifestamente impertinentes ou desnecessárias à descoberta da verdade dos factos podendo ser mandados desentranhar os documentos nessas condições.

Artigo 54º

(Defesa desrespeitosa)

Da defesa que contiver expressões desrespeitosas será extraída cópia, devidamente autenticada, para efeitos disciplinares e criminais.

Artigo 55º

(Novas diligências de prova)

Finda a produção da prova da defesa, o relator pode ordenar em despacho fundamentado, novas diligências que considere necessárias ao esclarecimento da verdade.

Artigo 56º

(Notificação para os intervenientes se pronunciar após a realização das diligências de prova)

1. Realizadas as diligências a que se referem os artigos anteriores, o participante, o titular de interesse directo nos factos participados e o arguido serão notificados para alegarem, por escrito, em prazos sucessivos de quinze dias úteis.

2. Quando o participante e o titular de interesse directo nos factos participados não sejam o mesmo, o prazo para as suas alegações corre simultaneamente.

3. São aplicáveis às alegações o disposto no nº 1 do artigo 49º e artigo 51º.

Artigo 57º

(Recurso das decisões do Relator)

Das decisões do relator cabe recurso para o Conselho Disciplinar, conforme os casos.

CAPÍTULO X

Do julgamento

SECÇÃO I

Artigo 58º

(Apreciação dos autos pelo Conselho Disciplinar)

Juntas as alegações ou decorrido o prazo para a sua apresentação, o relator levará os autos à primeira sessão do Conselho Disciplinar e aí fará uma exposição sobre o processo, designadamente no aspecto da existência de falta disciplinar, sua qualificação, gravidade e sanção pertinente.

Artigo 59º

(Julgamento)

1. Presente o processo e feita a exposição pelo relator, o Conselho Disciplinar decidirá se há ou não outras diligências de prova, necessárias ou convenientes, a produzir.

2. Se todos os membros se considerarem habilitados a julgar, será votada a decisão e o acórdão apresentado para assinatura na sessão seguinte.

Artigo 60º

(Vista do processo)

1. Se algum ou alguns dos seus membros se declararem não habilitados a julgar, o processo será continuado com vista por cinco dias a cada um que a tiver pedido, pela ordem de procedência.

2. Findo o prazo de vista, o processo é novamente presente em sessão, para julgamento.

Artigo 61º

(Redacção do Acórdão em caso do Relator ficar vencido)

1. Quando o relator ficar vencido, o acórdão será lavrado pelo primeiro dos vogais que fizerem vencimento.

2. Os votos de vencido devem ser fundamentados.

Artigo 62º

(Assinatura do Acórdão)

1. Os acórdãos serão assinados pelo Presidente do Conselho e pelos vogais presentes que o tenham votado.

2. Na falta de qualquer assinatura, o relator consignará o seu motivo.

Artigo 63º

(Julgamento de titular de órgão da Ordem)

Quando se tratar de infracção cometida por qualquer titular de órgão da Ordem o julgamento do processo será efectuado pelo Plenário referenciado no n. 2 do artigo 2º, aplicando-se o disposto nos artigos antecedentes.

Artigo 64º

(Notificação do Acórdão)

1. Os acórdãos serão notificados ao arguido, ao participante, aos titulares do interesse directo nos factos participados e ao Bastonário.

2. Se a participação tiver sido feita por magistrado judicial ou do Ministério Público, o acórdão final é-lhe notificado, ainda que não tenha interesse directo no processo.

3. A notificação ao arguido será efectuada nos termos do artigo 48º, deste Regulamento.

Artigo 65º

(Reclamação)

1. Notificados os acórdãos, poderá ser requerida a sua aclaração ou arguidas nulidades.

2. Não será admitida mais de uma reclamação por cada parte.

Artigo 66º

(Registo das decisões finais)

As decisões finais serão levadas ao registo disciplinar do advogado punido, competindo à secretaria da Ordem manter actualizados esses documentos.

SECÇÃO II

Do julgamento em audiência pública

Artigo 67º

(Audiência pública)

Quando o julgamento se deva efectuar em audiência pública, nos termos da al. d) do n. 1 do artigo 47º, o julgamento processar-se-á de acordo com as seguintes regras:

1. O dia, hora e local em que se realizará o julgamento é notificado ao participante, titular do interesse directo nos factos participados e ao arguido;

2. Aberta a sessão, o relator fará uma exposição sumária da acusação, da defesa e das provas produzidas;

3. Seguidamente será dada a palavra ao participante, titular do interesse directo nos factos participados e ao arguido ou seu mandatário, para alegações orais por período não superior a trinta minutos;

4. Encerrados os debates, os membros do Conselho Disciplinar reunirão para discutir e decidir a causa, aplicando-se o disposto nos artigos 59º e seguintes deste Regulamento.

CAPÍTULO XI

Dos recursos

Artigo 68º

(Instâncias de Recurso, legitimidade e decisões recorríveis)

1. Das decisões do Conselho Disciplinar cabe recurso para o Conselho Superior e podem interpô-lo, o arguido, os interessados e o Bastonário.

2. Das decisões do Conselho Superior cabe recurso para o plenário constituído pelo Conselho Superior, Presidente e Vice-Presidente da Mesa da Assembleia Geral, quando se tratar de pena de suspensão ou de proibição de exercício da profissão.

3. Dos Acórdãos proferidos nos termos do número antecedente não cabe qualquer recurso.

4. Não admitem recurso, em qualquer instância, as decisões de mero expediente ou de disciplina dos trabalhos.

5. São igualmente irrecorríveis as decisões que respeitem a diligências de prova determinadas oficialmente pelo relator ou pelo órgão com competência disciplinar.

Artigo 69º

(Proibição de Renúncia ao recurso)

Não é permitida a renúncia ao recurso antes do conhecimento da decisão.

Artigo 70º

(Forma de interposição do recurso)

1. Os recursos serão interpostos em simples requerimento onde se manifeste claramente o interesse de recorrer, no prazo de oito dias úteis a contar da notificação ou de trinta dias úteis a contar da afixação de edital.

2. O Bastonário pode, todavia, recorrer no prazo de quinze dias e mandar seguir o recurso mediante simples despacho, com indicação sumária dos fundamentos, quando não pretenda alegar.

3. No caso de ter sido pedida aclaração ou arguidas nulidades, o prazo para interposição do recurso conta-se a partir da notificação do acórdão que decidiu a aclaração ou as nulidades.

Artigo 71º

(Subida e efeito dos recursos)

1. Os recursos dos despachos ou acórdãos interlocutórios sobem com o da decisão final.
2. Têm efeito suspensivo os recursos interpostos dos acórdãos do Conselho Disciplinar que apliquem pena de suspensão ou de proibição de exercício da profissão, desde que o recorrente o requeira no acto de interposição.
3. Se o recurso não tiver efeito suspensivo e a decisão vier a ser revogada, a ORDEM indemnizará o Advogado pelos prejuízos comprovadamente resultantes do não exercício da advocacia durante o período de cumprimento da pena.

Artigo 72º

(Notificação para alegação)

1. Admitido recurso que subir imediatamente, o recorrente e os interessados são notificados para apresentar alegações escritas, aplicando-se o disposto no artigo 56º na parte aplicável.
2. O Bastonário pode deixar de alegar, nos termos do nº 3 do artigo 70º.
3. Mesmo que participante, o Bastonário não tem de responder a alegações.
4. Nos recursos interpostos pelo Bastonário, só o recorrido pode apresentar alegações, para o que será notificado.

CAPÍTULO XII

Da revisão

Artigo 75º

(Autorização da revisão)

1. Só o plenário do Conselho Superior, reunido em pleno, pode conceder a revisão das decisões com trânsito em julgado, quando requerida pelo arguido condenado, por qualquer interessado directo afectado pela decisão ou, sendo estes falecidos, pelos seus descendentes, ascendentes, cônjuges ou irmãos, ou sob proposta do Bastonário.
2. A proposta ou requerimento têm sempre de ser devidamente fundamentados.

Artigo 76º

(Casos em que é admissível a revisão)

A decisão com trânsito em julgado só pode ser revista nos seguintes casos:

- a) Quando se tenham descoberto novos factos ou novas provas documentais susceptíveis de alterar a decisão proferida;
- b) Quando uma outra decisão, transitada em julgado, declarar falsos quaisquer elementos de prova susceptíveis de terem determinado o sentido da decisão anterior;
- c) Quando, por exame psiquiátrico ou outras diligências, se mostrar que a falta de integridade mental do arguido condenado poderia ter determinado a sua inimizabilidade.

Artigo 77º

(Apresentação da proposta ou do requerimento de revisão)

1. A proposta ou pedido de revisão são apresentados no Conselho Superior e objecto de distribuição, bem como será requisitado ao Conselho competente o processo em que foi proferida a decisão a rever.
2. O arguido condenado ou os interessados serão, de seguida, notificados para responder ao pedido de revisão, no prazo de vinte dias.

3. Com o pedido e a resposta será oferecida toda a prova.

4. Tratando-se de proposta do Bastonário, os interessados e o arguido condenado ou absolvido, conforme o caso, serão notificados para, em prazos sucessivos de vinte dias, alegarem e oferecerem prova.

Artigo 78º

(Decisão)

1. Realizadas as diligências requeridas e as que tenham sido consideradas necessárias, o relator elabora o seu parecer e, depois, o processo vai com vista a cada um dos vogais do Conselho e por último ao Presidente.

2. Findo o prazo de vista, o processo é apresentado, para decisão, ao Conselho que, antes de deliberar, pode ordenar a realização de novas diligências.

3. Se o relator ficar vencido ou se, contra o parecer for ordenada a realização de novas diligências, será efectuada nova distribuição do processo a um dos vogais que tenha votado nesse sentido.

Artigo 79º

(Maioria necessária para a decisão de revisão)

A revisão só será concedida por voto da maioria dos membros do Conselho Superior, e da decisão tomada não cabe recurso.

Artigo 80º

(Novo Julgamento)

1. O processo, depois de julgada a proposta ou o pedido de revisão, baixa ao Conselho Disciplinar, o qual, se a revisão tiver sido concedida, procederá à instrução, segundo-se os demais trâmites até final, nos termos do presente Regulamento.

2. Se a revisão tiver sido concedida a pedido do arguido condenado, a pena aplicada não poderá ser agravada.

3. No caso da absolvição, será cancelado o averbamento da decisão condenatória e dada publicidade ao acórdão de revisão se aquela tiver tido publicidade.

4. Em todos os demais casos serão feitos os averbamentos necessários no cadastro disciplinar do arguido condenado.

Capítulo xiii

Da execução das penas

Artigo 81º

(Execução das penas)

Ao Presidente do Conselho Superior compete dar execução a todas as decisões finais proferidas nos processos disciplinares.

Artigo 82º

(Publicidade das penas)

A publicidade das penas é feita do modo definido no Estatuto da Ordem dos Advogados.

Artigo 83º

(Cumprimento da pena de suspensão)

1. O cumprimento das penas de suspensão tem início a partir do dia imediato ao da publicação prevista no artigo anterior.

2. Se à data da publicação a inscrição do arguido estiver suspensa ou cancelada, o cumprimento da pena de suspensão tem início a partir do dia imediato àquele em que for levantada a suspensão, ou a partir do termo do cumprimento de anterior pena de suspensão.

Conselho Superior da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, aos 24 dias de Maio de 2002.

Lígia Dias Fonseca - José Manuel Pinto Monteiro - José Luís Andrade - Tereza Barbosa Amado.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

—o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO
INTERNA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de 1ª classe da Praia

O NOTÁRIO: DR. JORGE PEDRO BARBOSA RODRIGUES
PIRES

Certifico narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópias compostas de oito folhas está conforme com o original, extraída do documento complementar que faz parte integrante da escritura exarada de folhas vinte e a 25 a vinte e sete do livro de notas número trinta e quatro barra C, deste Cartório a meu cargo em que foi constituída entre José António dos Santos Moreira e Outros uma associação sem fins lucrativos nos termos seguintes.

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Constituição, denominação, fins e duração)

É fundada uma Associação cultural e recreativa de Pico de Antónia, sem fins lucrativos, denominada "Sombra Monte" composta por um número ilimitado de associados, naturais e amigos da localidade de Pico de Antónia, e de duração indeterminada.

Artigo 2º

(Sede)

A "Sombra Monte" tem a sua sede em Pico de Antónia, freguesia de São Lourenço dos Órgãos e concelho de Santa Cruz, Ilha de Santiago

Artigo 3º

(Objectivos)

A Sombra Monte tem por fim, designadamente:

- a) Fomentar e promover actividades culturais e recreativas de carácter social;
- b) Incentivar iniciativas que visam o desenvolvimento integrado da Associação privilegiando a criação de infra-estruturas básicas e indispensáveis para a população desta zona;
- c) Sensibilizar a população, sobretudo os jovens, à prática de actividades geradoras de rendimento como forma de diminuir o desemprego;
- d) Colaborar com as instituições nacionais, regionais e locais em acções res peitantes ao desenvolvimento sócio-económico e cultural da região;
- e) Estabelecer relações de cooperação e intercâmbio com organismos não-governamentais e estrangeiros;
- f) Estabelecer e desenvolver relações e intercâmbios com grupos congêneres e outros;
- g) Promover espírito de solidariedade e entre-ajudas entre os membros do grupo;

- h) Promover estudos e investigação sobre a história e cultura de Pico de Antónia e de Órgãos em geral;
- i) Elaborar e divulgar informações sobre actividades do grupo de quaisquer trabalho de interesse;
- j) Colaborar com o município em tudo o que diga respeito ao progresso da localidade.

Artigo 4º

(Lei reguladora)

A Associação Sombra Monte rege-se pelos presentes estatutos, pelas disposições legais aplicáveis e, subsidiariamente, pelas deliberações válidas da Assembleia Geral.

CAPÍTULO II

Associados

Artigo 5º

(Composição)

A "Sombra Monte" é constituída por número ilimitado de associados, indivíduos de boa reputação que desejam colaborar e forem admitidos nos termos dos presentes Estatutos.

Artigo 6º

(Qualidades)

Os membros classificam-se em fundadores, ordinários, honorários, juvenis e correspondentes:

- a) Membros fundadores : aqueles que fundaram a associação e que à data da publicação dos presentes estatutos como tal inscritos;
- b) Membros ordinários : aqueles que vieram a ser admitidos posteriormente, sob proposta de um associado em pleno gozo dos seus direitos e paguem a jóia de montante fixado pela associação;
- c) Membros honorários : os que tendo contribuído de forma relevante para o desenvolvimento sócio-económico e cultural e a Assembleia Geral entenda distingui-lo com esse estatuto de honra, mediante proposta devidamente fundamentada e documentada por qualquer associado;
- d) Membros juvenis: os que são menores de 16 anos.
- e) Elementos correspondentes: aqueles que se residem fora do concelho, ilha ou país.

Artigo 7º

(Admissão)

A admissão dos associados ordinários é da competência da Direcção, mediante proposta subscrita pelos candidatos e por dois associados fundadores.

CAPÍTULO III

(Dos direitos e deveres)

Artigo 8º

(Direitos)

1. São direitos dos associados:

- a) Assistir as reuniões ou diversões e quaisquer espectáculos promovidos pelo grupo.
- b) Eleger e serem eleitos para os corpos directivos ;
- c) Poder recorrer à assembleia geral sempre que qualquer penalidade lhe for imposta pela direcção;

- d) Propor admissão de membro (s) ordinário (s);
- e) Participar e votar nas assembleias gerais;
- f) Criticar construtivamente e com fundamento na assembleia geral, a actuação dos órgãos sociais;
- g) Por escrito solicitar informações e esclarecimentos relativo a vida do grupo;
- h) Consultar os livros, a contabilidade e a documentação do grupo, os relatórios e contas de gerência nos quinze dias anteriores a assembleia geral;
- i) Pedir a sua exoneração da associação mediante carta dirigida à direcção.

2. Os direitos pessoais indicados nestes artigos são intransmissíveis;
3. Os associados juvenis não gozam dos direitos referenciados nas alíneas b) e d) do nº 1.
4. Os membros juvenis podem participar nas assembleias gerais sem direito a votos.

Artigo 9º

(Deveres)

São deveres dos associados:

- a) O pagamento da quota mensal;
- b) O desempenho gratuito de qualquer cargo para que foi eleito ou nomeado sem direito de escusa, salvo em caso que a assembleia considere atentivo;
- c) Observar e respeitar as disposições dos presentes estatutos e regulamentos internos, denunciar e criticar os que infringem e escusar-se a toda discussão e apreciação estranhas às finalidades do grupo;

Artigo 10º

(Perda de qualidades)

1. Perdem a qualidades de associados:

- a) Os que a ela renunciarem;
- b) Os que se atrasarem no pagamento de quotas por um período superior a seis (6) meses, salvo motivo justificado;
- c) Os que infringirem os deveres sociais e ainda aqueles cuja conduta mostre contrária aos fins estatutários.

2. A exclusão dos associados ao da alínea c) do número anterior é da competência da Direcção, podendo no entanto recorrer da decisão à Assembleia Geral.

Artigo 11º

(Penalidades)

Aos associados podem ser aplicadas as seguintes penas:

- a) Admoestação verbal ou escrita;
- b) Suspensão temporária: imposta pela direcção, por um período de um a seis meses os elementos que desrespeitarem e contrariem os objectivos, fins e deliberações dos órgãos da associação;
- c) Expulsão: imposta exclusivamente pela Assembleia Geral quando pela sua conduta se revela renitente e consequentemente se mostre indesejável para a Associação.

CAPITULO IV

Estruturas órgãos sociais

Artigo 12º

(Enumeração)

São órgãos sociais:

- a) Assembleia Geral
- b) O Conselho Executivo
- c) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Artigo 13º

(Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é constituído por todos os associados em pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 14º

(Mesa)

A mesa de Assembleia Geral é constituída por um presidente e dois vogais eleitos por um período de dois anos em escrutínio secreto e directo por mais de 3/4 (três quarto) de associados presentes podendo serem reeleitos.

Artigo 15º

(Competência)

1. A Assembleia Geral será convocada e presidida pelo Presidente de mesa.

2. Aos vogais incumbe todo o expediente relativo à Assembleia Geral e, ainda, substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 16º

(Reunião)

1. A Assembleia Geral reunir-se-á em sessão ordinária anualmente até ao fim do primeiro trimestre para exercer as atribuições previstas nas alíneas c) e d) do artº. 16º.

2. A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que a Direcção entender necessário e ainda, a requerimento, de pelo menos 3/4 dos membros efectivos.

3. As reuniões são lavradas em actas em livro próprio e assinadas pelos membros presentes.

Artigo 17º

(Convocação)

As convocações para as reuniões da Assembleia Geral serão feitas por meio de cartas-circulares enviadas aos associados efectivos, com antecedência mínima de 15 dias, delas constando o dia, hora e local de reunião e a respectiva ordem de trabalhos.

Artigo 18º

(Competência)

Compete a assembleia geral :

- a) Garantir a manutenção dos princípios inspiradores do grupo;
- b) Eleger os titulares dos órgãos sociais;
- c) Discutir e aprovar relatório e contas do conselho executivo;
- d) Discutir e decidir sobre qualquer assunto de interesse do grupo;
- e) Discutir e aprovar projectos de alteração de estatutos e regulamentos;

- f) Fixar e alterar sob proposta do concelho executivo o quantitativo das quotas;
- g) Exercer as demais funções previstas nestes estatutos, nos regulamentos e na lei.

Artigo 19º

(Deliberações)

1. As deliberações são tomadas por maioria simples.
2. Nos casos de expulsão dos associados e alterações dos estatutos são necessários votos favoráveis de, pelo menos, dois 3/4 dos associados efectivos presentes.

SECÇÃO II

Conselho Executivo

Artigo 20º

(Composição)

O Conselho Executivo é constituída por três membros efectivos, um dos quais assumirá o cargo de presidente, e um suplente, eleitos anualmente de entre os associados efectivos podendo ser reeleitos.

Artigo 21º

(Competência)

Compete ao concelho executivo:

- a) Orientar a actividade do grupo;
- b) Dar execução às deliberações da assembleia geral;
- c) Organizar e superintender nas actividades do grupo;
- d) Criar comissões de trabalhos eventuais para a realização de estudo ou actividades do âmbito dos fins do grupo;
- e) Aplicar aos elementos as sanções previstas nestes estatutos;
- f) Propor a admissão de elementos honorários;
- g) Estabelecer relações de cooperação com outras entidades;
- h) Administrar as finanças e o património do grupo;
- i) Aprovar o regulamento interno;
- j) Exercer as demais funções previstas nestes estatutos e regulamentos.

Artigo 22º

(Competência do Presidente)

Compete ao Presidente do Conselho Executivo:

- a) Representar o grupo;
- b) Dar o voto de qualidade em caso de empate nas deliberações da direcção por maioria de votos;
- c) Delegar nos seus substitutos (vice-presidente ou secretário) poderes devidamente delimitados;
- d) Exercer as demais funções previstas nestes estatutos e regulamentos.

Artigo 23º

(Assinatura)

Obriga-se com a assinatura de, pelo menos, dois membros do Conselho.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo 24º

(Composição)

O Concelho Fiscal é constituído por 3 membros um dos quais assumirá o cargo de Presidente, eleitos anualmente de entre os associados efectivos podendo ser reeleitos.

Artigo 25º

(Reunião)

O Conselho Fiscal reunirá, pelo menos, uma vez em cada exercício ou sempre que for necessário.

Artigo 26º

(Competência)

Compete ao Concelho Fiscal:

- a) Verificar os balancetes, conferir os documentos de despesas e a legalidade dos pagamentos efectuados;
- b) Examinar a escrita do grupo;
- c) Emitir parecer sobre o relatório e contas do concelho executivo;
- d) Emitir parecer sobre qualquer matéria por solicitação dos restantes órgãos;
- e) Participar nas reuniões do concelho executivo sempre que o entenda conveniente sem direito a voto;
- f) Exercer as demais funções previstas nestes estatutos e regulamentos.
- g) Zelar pelo respeito e aplicação das normas constantes dos Estatutos, fiscalizar os actos de gestão praticados pela Direcção e emitir pareceres sobre o relatório e contas a serem aprovados pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Património

Artigo 27º

(Constituição)

1. Constituem património da Associação:
 - a) A jóia a pagar pelos associados efectivos;
 - b) A quotização mensal a pagar pelos associados efectivos e correspondentes;
 - c) As subvenções, donativos e quaisquer outras contribuições que lhe sejam concedidas desde que aceites por deliberações da Direcção;
2. Os fundos sociais serão depositados nas Instituições financeiras sob a responsabilidade da Direcção.
3. O seu levantamento requererá a assinatura de duas pessoas.
4. O património inicial é 100 000\$00 (cem mil escudos)

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 28º

(Alteração dos Estatutos)

Os presentes Estatutos só podem ser alterados por deliberações da Assembleia Geral com votos favoráveis de pelo menos 3/4 dos associados efectivos presentes devendo, no entanto ser reconhecida pela Entidade Oficial competente.

Artigo 29º

(Dissolução)

A Associação "Sombra do Monte" só poderá ser dissolvida em reunião ordinária ou extraordinária expressamente convocada pela Assembleia Geral com votos favoráveis de 3/4 dos efectivos presentes.

Artigo 30º

Casos Omissos

Os casos serão regulados por deliberações dos associados e pelas disposições legais vigentes.

Conserva Registos da Região da Praia, aos vinte e três dias do mês de Maio de dois mil e dois. — O Notário, *Jorge Pedro Barbosa Rodrigues Pires*.

Conservatória dos Registos da Região da Praia

A CONSERVADORA: DRª MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópias compostas de três folhas estão conformes os originais, na qual foi constituída uma sociedade unipessoal com denominação AIRES BORGES – Sociedade Unipessoal, Ldª.

CONTRATO DE SOCIEDADE

António Aires dos Reis Borges, natural do Concelho de Santa Cruz, casado e residente no sítio de Fazenda desta cidade da Praia, constitui a presente sociedade de responsabilidade limitada por quotas unipessoal, nos termos seguintes:

Artigo 1º

(Denominação)

É constituída uma sociedade unipessoal denominada AIRES BORGES – Sociedade Unipessoal, Ldª.

Artigo 2º

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 3º

(Sede)

1. A sede da sociedade é no sítio de Fazenda desta cidade.

2. A sociedade, mediante decisão da gerência, poderá criar sucursais, delegações ou qualquer forma de representação em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

3. A sociedade poderá também, participar em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente do seu reguladas por leis especiais, inclusivamente como sócio de responsabilidades limitada.

Artigo 4º

Objecto)

O objecto social é a actividade comercial de venda a grosso de produtos de origem nacional e estrangeiro, neste último caso importados, nomeadamente conservas de produtos do mar, bebidas e seus derivados.

Artigo 5º

(Capital social)

O capital social é de 2 500 000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos) e encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro, pelo sócio único.

Artigo 6º

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser elevado, uma ou mais vezes, por admissão de novos sócios sendo neste último caso necessária uma transformação da estrutura da sociedade de unipessoal a sociedade, por quotas, ou por subscrição de novas quotas pelo sócio único, incluindo anexo de bens.

Artigo 7º

(Cessão de quotas)

Por quanto refere-se a eventualidade do sócio único querer ceder quotas, vale quanto acima, na cláusula 6ª

Artigo 8º

(Gerência)

1. A gerência da sociedade é remunerada e exercida com dispensa de caução, pelo sócio único António Aires dos Reis Borges.

2. O gerente tem todos os poderes de administração e e representação da sociedade em juízo e perante terceiros.

3. Fica autorizado desde já o gerente a movimentar a conta bancária da sociedade, ou do capital social depositado provisoriamente em conta pessoal, mesmo antes do registo definitivo, para prossecução do objecto social.

Artigo 9º

(Impedimentos)

O sócio único gerente não poderá obrigar a sociedade em fianças, letras de favor e outras operações ou contratos alheios ou contrários ao objecto da mesma sociedade.

Artigo 10º

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por vontade do sócio único.

Artigo 11º

(Balanços)

1. O ano social é o ano civil.

2. Inventário, conta de resultados e balanços reportados ao ano social e datados de 31 de Dezembro de cada ano findo, serão elaborados e aprovados até 31 de Março subsequente..

3. A sociedade obriga-se a utilizar um contabilista e revisor de contas autorizado para os fins acima citados no ponto 2 desta cláusula.

Artigo 12º

(Lucros)

No uso dos mesmos poderes atribuídos por lei às assembleias gerais das sociedades por quotas, o sócio único deduzirá, dos lucros líquidos apurados e aprovados, uma percentagem fixa nunca inferior a 5%, destinada a reserva legal, e o remanescente será aplicado conforme for decidido pelo sócio único, tudo reduzido a escrito e assinado conforme manda a lei.

Artigo 13º

(Direitos subsidiários)

Em todo o omissos regularão as disposições legais relativas às sociedades por quotas com as devidas adaptações.

Conserva Registos da Região da Praia, aos vinte e seis dias do mês de Julho de dois mil e dois. — A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

Conservatória do Registo Comercial da Praia

CERTIFICA

- Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- Que foi extraída da matrícula nº 965;
- Que foi requerida pelo número dois;
- Que ocupa 5 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

COTACÂMBIOS – Agência de Câmbios de Cabo Verde, Ldª

Sociedade por quotas

A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

01 Ap. 02/2001/2/08

CONTRATO DE SOCIEDADE

SEDE:

Cidade da Praia, República de Cabo Verde. Por deliberação tomada em assembleia-geral por maioria simples dos votos, ou por deliberação da gerência a sede pode ser transferida para qualquer outro local dentro do mesmo concelho ou concelho limítrofe, poderá ainda abrir representações suas em todos os pontos do país.

OBJECTO:

Consiste na realização de operações de compra e venda de notas e moedas estrangeiras e cheques de viagens e, acessoriamente, a compra e venda de ouro e prata, em moeda ou outra forma não trabalhada e, a compra e venda de moedas para fins numismáticos, bem como toda a actividade permitida ou a permitir por lei às agências de câmbio. A sociedade poderá adquirir ou por qualquer forma participar no capital de sociedades de responsabilidade limitada cujo objecto social seja igual ou semelhante ao próprio, bem adquirir participações de sociedades reguladas por leis especiais.

DURAÇÃO:

Tempo indeterminado

CAPITAL:

20 000 000\$00 (vinte milhões de escudos de Cabo Verde)

SÓCIOS E QUOTAS:

COTACÂMBIOS – Agência de Câmbios, SA, com sede em Lisboa – Portugal, registada na Conservatória do Registo Comercial sob o nº 840 359, com capital social de quinhentos e setenta mil euros, 16 000 000\$00 (dezassex milhões de escudos) correspondente a 80%

DIVERGE – Sociedade Gestora e Participações Sociais, SA, com sede em Lisboa – Portugal, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o nº 47 077, com o capital de vinte milhões de escudos; 4 000 000\$00 (quatro milhões de escudos) correspondente a 20%

MESA DA ASSEMBLEIA-GERAL:

Presidente – António Júlio Alves Almeida

Secretário – Maria Isaltina Paula Mestre Gomes

GERÊNCIA:

Presidente – Rui Filipe da Conceição Mascarenhas Santos

Vogal – José António do Sacramento Campos

Vogal – Fernando Machado Ferrão Alves Antunes.

CONSELHO FISCAL:

Presidente – José António Iglésias da Silva Tomás

Vogais – António Pedro Oliveira Malheiro Velos e Armando Pinheiro

Vogal Suplente – Amável Alberto Freixo Calhau

FORMA DE OBRIGAR:

- Pela assinatura conjunta de dois dos gerentes nomeados;
- pela assinatura conjunta de um gerente e um procurador, nos termos do respectivo mandato;
- Pela assinatura conjunta de dois mandatários ou procuradores da sociedade com poderes especificados para o efeito;
- Em cactos de mero expediente será suficiente a assinatura de um gerente ou procurador.

NATUREZA:

Definitiva.

A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

02 Ap. 02/2002/7/9

FACTO INSCRITO:

Alteração dos órgãos sociais

MESA DA ASSEMBLEIA:

Presidente – António Garcia, casado, residente na avenida Cidade de Lisboa, Praia

GERENTE:

Eugénio Augusto Pinto Inocêncio, residente nesta cidade conforme se vê da acta nº 1, lavrada a 31 de Março do corrente ano.

A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente

CERTIFICA

- Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- Que foi extraída da matrícula em vigor;
- Que foi requerida pelo nº um do diário do dia dezasseis de Julho do corrente por Chen Jinhua;
- Que ocupa 3 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 328/02

Art.11º, 1	150\$00
Artº 11º, 2	90\$00
IMP – Soma	240\$00
10% C. J.	24\$00
Soma total	264\$00

São: (São duzentos e sessenta e quatro escudos).

ESTATUTOS

Artigo 1º

1. É constituída nos termos dos presentes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominado ESTABELECI-MENTO XANGAI – CHINA, Hotelaria e Turismo, Limitada.

3. A duração da sociedade é por termo indeterminado.

Artigo 2º

1. A sociedade tem da sua sede na cidade do Mindelo.

2. Por determinação da gerência, ou da assembleia-geral, a sociedade poderá criar delegações, filiais ou sucursais em qualquer poto do território nacional.

Artigo 3º

1. A sociedade tem por objecto importação e exportação de produtos de comércio geral, bem como comercialização e ainda exploração de actividades turísticas e de indústria hoteleira, incluindo o comércio de restaurantes, snack-bares e actividades anexas.

2, A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades afins ou complementares, desde que assim seja decidido em assembleia-geral.

Artigo 4º

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

Artigo 5º

1. O capital da sociedade é de 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos), representado por duas quotas, sendo uma no valor de 3 000 000\$00 (três milhões de escudos), pertencente ao sócio Chen Jinhua e outra no valor de 2 000 000\$00 (dois milhões de escudos), pertencente à sócia Xie Hui.

2. O capital social acha-se integralmente realizado, pelo depósito bancário e pela universalidade de bens que constitui o ESTABELECIMENTO XANGAI - CHINA, LDA, propriedade da sociedade.

3. A sociedade, por determinação da assembleia-geral, poderá proceder ao aumento do capital social.

Artigo 6º

A cessão de quotas é livre entre os sócios e qualquer terceiro interessado.

Artigo 7º

1. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo ou fora dele, incumbem ao gerente, designado em assembleia-geral.

2. É, desde já, nomeado gerente o sócio Chen Jinhua.

3. O gerente poderá nomear procuradores.

Artigo 8º

1. A sociedade vincula-se pela assinatura do gerente ou do respectivo procurador.

2. A sociedade não se obriga em contratos, fianças, abonações, letras de favor ou quaisquer actos ou documentos estranhos aos fins sociais, ficando quem o fizer pessoalmente responsável pelos prejuízos que daí advierem para a sociedade.

Artigo 9º

A assembleia-geral poderá deliberar sobre a participação da sociedade na constituição, administração e fiscalização doutras empresas.

Artigo 10º

As reuniões da assembleia-geral são convocadas pelo gerente ou por qualquer sócio, por carta registada, com aviso de recepção, por telegrama, telex ou telefax, com, pelo menos, dez dias de antecedência.

Artigo 11º

O sócio que não puder estar presente nas reuniões da assembleia-geral, poderá fazer-se representar por terceiro, mediante comunicação escrita dirigida à assembleia.

Artigo 12º

Os balanços são feitos anualmente, encerrando-se a 31 de dezembro do ano seguinte.

Artigo 13º

O ano social é o civil.

Artigo 14º

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, depois de deduzidos dez por cento para o fundo de reserva legal.

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente, aos dezasseis de Julho do ano dois mil e dois. — O Conservador *Carlos Manuel Fontes Pereira da Silva*.

CERTIFICA

a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;

b) Que foi extraída da matrícula em vigor;

c) Que foi requerida pelo nº um do diário do dia dezoito de Julho do corrente por Thomas Eichenbaum

d) Que ocupa 2 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 338/02

Art.11º, 1 150\$00

Artº 11º, 2 90\$00

IMP - Soma 240\$00

10% C. J. 24\$00

Soma total 264\$00

São: (São duzentos e sessenta e quatro escudos).

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro, que faz parte integrante da escritura de constituição da sociedade comercial por quotas denominada ITOMA - Desportos Náuticos, Limitada, celebrada em dezoito de Julho de dois mil e dois, na Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente, matriculada sob o nº 765.

ESTATUTOS

Denominação e objecto

Artigo 1º

A sociedade adopta a denominação ITOMA - Desportos Náuticos, Limitada e tem a sua sede na cidade do Mindelo, em São Vicente, podendo estabelecer sucursais, filiais ou representações em qualquer outra parte do país ou do estrangeiro

Artigo 2º

1. A sociedade tem por objecto a exploração do transporte marítimo de passageiros no âmbito das actividades marítimo-turísticas.

2. No âmbito da sua actividade principal a sociedade poderá criar e explorar centros para a prática de desportos náuticos nas regiões turísticas de Cabo Verde, nomeadamente, utilizando embarcações de fundo transparente para passageiros turísticos.

3. A sociedade poderá desenvolver qualquer outra actividade conexa com o seu objecto principal.

Capital social

Artigo 3º

O capital social da sociedade é de 500 000\$00 (quinhentos mil escudos) integralmente realizado e correspondente à soma das quotas dos sócios seguintes:

Thomas Eichenbaum - 45% do capital social, no valor de 225 000\$00

Michael Markus Haider - 45% do capital social, no valor de 225 000\$00

Elelvina Gonçalves da Luz - 10% do capital social, no valor de 50 000\$00.

Artigo 4º

1. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios.

2. A cessão de quotas a terceiros, gratuita ou onerosamente, depende do consentimento expresso da sociedade.

3. O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade essa sua pretensão, reservando-se o direito de preferência à sociedade, em primeiro lugar e, depois, aos outros sócios, na proporção da suas quotas.

4. A sociedade poderá amortizar qualquer outra quota que tenha sido arretada, penhorada ou, por qualquer forma, apreendida em processo judicial, fiscal, administrativo ou de interdição do sócio titular da mesma.

Administração

Artigo 5º

1. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, cabe ao sócio gerente Thomas Eichenbaum que, desde já, fica nomeado, sendo dispensado de caução, podendo delegar os poderes de gerência a um representante condigno, em caso de impedimento.

2. A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio-gerente.

Artigo 6º

A sociedade não poderá ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor ou outros actos e contratos alheios aos seus fins ou objecto social.

Assembleia-Geral

Artigo 7º

1. A assembleia-geral reúne-se, ordinariamente, uma vez ao ano e, extraordinariamente, sempre que se mostrar necessário.

2. As reuniões da assembleia-geral serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção trinta dias de antecedência

Balanco e reserva legal

Artigo 8º

Os balanços serão realizados anualmente e encerrados a 31 de Dezembro, devendo a apresentação dos mesmos ter lugar até 31 de março do ano seguinte àquele a que disserem respeito.

Artigo 9º

Feitas as reservas legais, os lucros apurados serão distribuídos pelos sócios, na proporção das suas quotas.

Artigo 10º

O ano social é o civil.

Dissolução

Artigo 11º

1. A sociedade só se dissolve por vontade de todos os sócios ou nos termos previstos na lei.

2. Em caso de dissolução, a assembleia-geral estabelecerá a forma de liquidação e nomeará um ou mais liquidatários, fixando-lhes os poderes respectivos.

Disposição final

Artigo 12º

Os casos omissos serão regidos pelas disposições do Código das Empresas Comerciais em vigor.

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente, aos dezoito de Julho do ano dois mil e dois. — O Conservadora *Carlos Manuel Fontes Pereira da Silva*.

Conservatória do Registo do Sal

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº um do diário do dia 20/06/2002, pela senhora doutora Dircilene Ludovina Évora Almeida, advogada, solteira, natural de Praia, residente na Ilha do Sal;
- d) Que ocupa 4 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 235/2002

Artº 1º	40\$00
Artº 9º	30\$00
Art. 11º	180\$00
IMP - Soma	250\$00
10% C. J.	25\$00
Requerim.	5\$00
Soma total	280\$00

São: (São duzentos e oitenta escudos).

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE

Aos nove dias do mês de Julho do ano dois mil e dois na Vila de Espargos e Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2ª classe do Sal, perante mim, Silvestre Deodato da Circunscisão Oliveira, conservador/Notário, substituto, em serviço nesta Conservatória dos Registos e cartório Notarial do Sal, compareceu como outorgante a senhora doutora Dircilene Ludovina Évora Almeida Évora, solteira, advogada, natural da Ilha do Sal, residente na Vila de Espargos, Ilha do Sal, em representação do senhor Emanuel Monteiro de Macedo, casado, natural da Praia, Cabo Verde, residente em Paris - França.

Verifiquei a identidade do outorgante pela apresentação duma procuração outorgada a 7 de Maio de de 2002 na Ilha do Sal.

E pelo outorgante foi dito: Que pela presente escritura e pela forma representada, o representado constitui uma sociedade unipessoal por quota de responsabilidade limitada, denominada PONTA PRETA - Monteiro Macedo - Ciber Espaço - Restaurante, limitada, com sede social na Vila de Santa Maria, Ilha do Sal, com o capital social de 4 308 300\$00 (quatro milhões, trezentos e oito mil, e trezentos escudos), cabo-verdianos, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, a qual se regerá pelas disposições e para os fins referidos nos estatutos que constam como documento complementar anexo que eu, Notário arquivo como parte integrante da presente escritura elaborada nos termos de nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado através do Decreto-Legislativo nº 2/97, de 10 de Fevereiro, que expressamente declara conhecer e aceitar pelo que dispensa a sua leitura.

Arquivo o seguinte:

- a) Estatutos;
- b) Certificado de admissibilidade de firma;
- c) Extracto de depósito passada pela Caixa Económica de Cabo Verde - Agência do Sal;
- d) Procuração.

ESCRITURA

Elaborada nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado através do Decreto-Legislativo nº 2/97, de 10 de Fevereiro, que faz parte integrante dos Estatutos da sociedade denominada PONTA PRETA - Monteiro Macedo - Ciber Espaço - Restaurante, - Sociedade Unipessoal, Limitada, registada na Conservatória dos Registos da Região de 2ª classe do Sal, sob o nº 602.

Contrato de sociedade Unipessoal

Sócio único - Emanuel Monteiro de Macedo, casado, cabo-verdiano, titular do Bilhete de Identidade nº 297806, nascido a 19 de Setembro de 1960, natural da Ilha de Santiago.

ESTATUTOS

Artigo 1º

(Constituição, denominação e duração)

É constituída, nos termos dos presentes estatutos, uma sociedade por quotas unipessoal, denominada PONTA PRETA – Monteiro Macedo – Ciber Espaço – Restaurante – Sociedade Unipessoal, Limitada duração indeterminada.

Artigo 2º

(Sede e representação)

A sociedade tem a sua sede na Vila de Santa Maria, Ilha do Sal, podendo, mediante deliberação do sócio único, transferir a sua sede, para qualquer outra localidade e proceder a instalação de delegações, sucursais, filiais e agências, quando e onde julgar mais conveniente.

Artigo 3º

(Objecto)

1. Constitui objecto da sociedade a exploração de um café-restaurant, espaço para Internet, prestação de serviços turísticos, representação comercial.

2. Pode a sociedade dedicar-se ainda a outras actividades que directa ou indirectamente estejam relacionadas com o seu objecto principal, ou ainda qualquer que seja considerada do seu interesse, por deliberação do sócio único

Artigo 4º

(Capital social)

O capital social é de 4 308 300\$00 (quatro milhões, trezentos e oito mil, trezentos escudos cabo-verdianos) integralmente em dinheiro.

Artigo 5º

(Sócio único)

O sócio único é o sr, Emanuel Monteiro de Macedo que detém a totalidade da quota da sociedade e exerce todos os poderes atribuídos por lei à assembleia-geral da sociedades por quotas.

Artigo 6º

(Aumento do capital social)

A sociedade poderá aumentar o capital social sempre que se mostrar necessário por deliberação do sócio único.

Artigo 7º

(Cessão de quotas)

O sócio único é livre para ceder a sua quota, ou parte dela a terceiro, sendo que nesse último caso a sociedade passará a ser “por quotas de responsabilidade, limitada,” determinando a eliminação da expressão “Sociedade unipessoal”, Lda da sua firma.

Artigo 8º

(Administração)

1. A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, cabe ao sócio único.

2. Para obrigar a sociedade em contratos, seja qual for a sua natureza, aceites, saques, endossos de letras, subscrição de livranças ou de quaisquer outros títulos que implique responsabilidade financeira é válida a assinatura do sócio único.

3. O sócio único poderá delegar na pessoa de um gerente todos os poderes que lhe são atribuídos nos anteriores pontos deste artigo.

Artigo 9º

(Casos omissos)

Nos casos omissos serão aplicadas as disposições da lei da sociedade por quotas unipessoais e demais legislação aplicável.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2ª classe do Sal, Vila dos Espargos, 9 de Julho. de 2002. – O Conservador, substº, Silvestre Deodato da Circuncisão. Oliveira.

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matricula em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº um do diário do dia 25/05/2002, pelo senhor Pierandrea Suglich, divorciado, empresário, natural da Itália, residente na Vila de Santa Maria – Ilha do Sal
- d) Que ocupa 5 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 225/2002

Artº 1º	40\$00
Artº 9º	30\$00
Art. 11º, 1, Artº 11º, 2	170\$00
IMP – Soma	240\$00
10% C. J.	24\$00
Requerim.	5\$00
Soma total	269\$00

São: (São duzentos e sessenta e nove escudos).

ALTERAÇÃO DO PACTO SOCIAL

Aos dois dias do mês de Julho do ano de dois mil e dois, nesta Vila de Espargos e Conservatória/Cartório Notarial d, perante mim, Silvestre Deodato da Circuncisão Oliveira, Conservador/Notário, Substº, em serviço na Conservatória e Cartório Notarial do Sal compareceram como outorgantes:

Primeiro: Pierandrea Suglich, divorciado, empresário, natural de Itália e residente na Vila de Santa Maria, Ilha do Sal, que outorga em nome da sociedade EXPLORER – Actividade Turística e Imobiliária, Lda com sede na Ilha do Sal, capital social de 1 000 000\$00 (um milhão de escudos), matriculada na Conservatória dos Registos da Região de Segunda Classe do Sal, sob o nº 509/010823;

Segundo: Emília Casarini, solteira, maior, natural de Itália, de passagem por esta Ilha do Sal que outorga em representação de Marco Lamberti, solteiro, maior, natural de Itália onde reside;

Terceiro: Giovanni Ferrari, casado, natural de Asmara, Eritreia, residente em Boa Vista que outorga em representação da sociedade comercial por quotas denominada TAMARA FINANCE, LDA, com sede em Road Town – Tortola – British Virgin Islands.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela apresentação dos passaportes italianos números 520669A, 863384Z e 219825S emitidos em 26/01/2001, 14/12/2001 e 08/11/97, respectivamente e a qualidade em que intervém pela apresentação de duas procurações e duma acta da assembleia.

Pelo primeiro outorgante foi-me dito que os sócios da sociedade sua representada alteram os artigos segundo, terceiro e nono do pacto social da referida sociedade que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2º

(duração e sede)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

A mesma tem a sua sede na Vila de , Ilha da Boa Vista, Cabo Verde, nas instalações do hotel MARINE CLUB, e sucessivamente em sítio de propriedade da mesma a ser adquirido.

Por simples deliberação da assembleia-geral, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, delegações ou qualquer forma de representação, tanto do território nacional como no estrangeiro, ou mudar a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Artigo 3º

(Objecto)

Constitui objecto da sociedade a exploração de todas as actividades turísticas nomeadamente gestão hoteleira, tour operador, incoming, organização de excursões, transporte de turista, a concepção de urbanizações turísticas.

Artigo 9º

(Gerência)

A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, será exercida por um conselho de gerência composto por quatro membros sendo um o presidente, podendo ser pessoas estranhas à sociedade.

1. Para os actos de administração ordinária a sociedade obriga-se com a assinatura do presidente.

2. Para os restantes actos de administração extraordinária é necessário a assinatura conjunta do presidente e mais três membros do conselho.

3. Nomeados para o conselho de gerência Fausti Damiano, Faustini Alessandro, Giancarlo Caldara e Ermanno Galli, sendo este último presidente.

Pelo segundo outorgante foi dito que o seu representado é sócio detentor de uma quota de 500 000\$00 (quinhentos mil escudos) do capital social da supracitada sociedade e que cede, ao representado do terceiro outorgante, a referida quota pelo valor nominal do mesmo, retirando da sociedade.

Pelo terceiro outorgante foi dito que a sua representada aceita a cessão nos termos exarados.

Em virtude da cessão, o artigo quinto passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5º

Capital social

O capital social inicial, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e eventualmente aumentado sucessivamente através de espécies e outros valores patrimoniais constantes de escritas sociais, segundo constará de documentos anexos e complementares da correspondente escritura é de 1 000 000\$00 (milhão de escudos), correspondente à soma de duas quotas, com seguinte distribuição:

Ermanno Galli - 500 000\$00

TAMARA FINANCE LIMITADA - 500 000\$00

Arquiva-se:

a) Acta avulsa da assembleia universal

b) duas procurações;

c) Certificado de admissibilidade da firma.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2ª classe do Sal, Vila dos Espargos, 9 de Julho de 2002. - O Conservador, substº, *Silvestre Deodato da Circuncisão. Oliveira.*

— 0 —

EUROTURÍSTICA, SA - Sociedade de Empreendimentos Turísticos, Imobiliários e Investimentos

CONVOCATÓRIA

Nos termos do artigo 405.3 do CEC, são convocados os accionistas da EUROTURÍSTICA, SA - Sociedade de Empreendimentos Turísticos, Imobiliários e Investimentos, para se reunirem na 1ª assembleia-geral a ter lugar na sede da sociedade, no dia 23 de Agosto do ano 2002, pelas 9h e 30 minutos, com a seguinte ordem dos trabalhos:

Eleger a mesa da assembleia-geral

Escolher o modelo de órgão de fiscalização e eleger os titulares

Informações gerais e Diversos.

A segunda convocação, no caso de não realização da primeira reunião por falta de representação dos accionistas, terá lugar no dia 3 de Setembro de 2002.

EUROTURÍSTICA, SA - Sociedade de Empreendimentos Turísticos, Imobiliários e Investimentos, na Praia, 29 de Julho de 2002. - O accionista, *Vitaliano Gobbo.*